

RELATÓRIO

MUTIRÃO DE ATENDIMENTO
ÀS PESSOAS INDÍGENAS
PRESAS NA PENITENCIÁRIA
ESTADUAL DE DOURADOS

26 A 30 DE JULHO DE 2023



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



CONSELHO INDIGENISTA
MISSIONÁRIO



RELATÓRIO

**Mutirão de Atendimento às pessoas indígenas presas na
Penitenciária Estadual de Dourados - 26 a 30 de julho de 2023**

Autoria e revisão do relatório: Bianca Cavalcante Oliveira, Bruna Hoisler Sallet, Elis Fernanda Corrado, Luyse Vilaverde Abascal Munhós, Matheus Silva Quirino e Viviane Balbuglio.

Tabulação e Visualização de Dados: Fellipe Lopes Porto.

**Campo Grande - MS
2024**

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ADD** | Defesa e Garantia de Direitos
- AGEPEN** | Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário
- CIMI** | Conselho Indigenista Missionário
- CNJ** | Conselho Nacional de Justiça
- CNMP** | Conselho Nacional do Ministério Público
- Covid-19** | Corona Virus Disease
- CPES** | Coordenadoria de Pesquisas e Estudos
- CPF** | Cadastro de Pessoa Física
- CR** | Coordenação Regional
- DNV** | Declaração de Nascido Vivo
- DPMS** | Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul
- DPU** | Defensoria Pública da União
- FUNA** | Fundação Nacional dos Povos Indígenas
- GT** | Grupo de Trabalho
- IBGE** | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- IISC** | Instituto das Irmãs da Santa Cruz
- MS** | Mato Grosso do Sul
- NUCRIM** | Núcleo Institucional Criminal
- NUDEDH** | Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos
- NUPIIR** | Núcleo de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica
- NUSPEN** | Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul.
- OIT** | Organização Internacional do Trabalho
- PED** | Penitenciária Estadual de Dourados
- RAN** | Registro Administrativo de Nascimento de Indígena
- RID** | Reserva Indígena de Dourados
- RG** | Registro Geral
- SENAPPEN** | Secretaria Nacional de Políticas Penais
- SPI** | Serviço de Proteção aos Índios

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO (GT)	7
INTRODUÇÃO	8
OBJETIVOS E METODOLOGIA DO MUTIRÃO CARCERÁRIO	9
APRESENTAÇÃO DOS DADOS SISTEMATIZADOS DA APLICAÇÃO DOS FORMULÁRIOS	12
1- REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO	13
Gráfico 1. Quantidade de pessoas indígenas com Registro Civil de Nascimento - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS	15
2- AUTOIDENTIFICAÇÃO E INFORMAÇÕES SOBRE PVO/ETNIA	15
Gráfico 2. Autoidentificação e Informações sobre Povo/Etnia - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS	16
3- LÍNGUA	16
Gráfico 3. Línguas faladas pelos (as) indígenas - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS	17
4- TERRITÓRIO INDÍGENA	18
Tabela 1. Relação de indígenas por território tradicional - PED, Julho de 2023, Dourados/MS	19
5- PERGUNTARAM SE VOCÊ É INDÍGENA?	22
Gráfico 4. Indígenas que foram questionados sobre sua identificação - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS	22
6- VOCÊ FOI INFORMADO SOBRE SEUS DIREITOS ESPECÍFICOS ENQUANTO INDÍGENA?	23
Gráfico 5. Indígenas que foram informados sobre seus direitos específicos - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS	23
7- INTÉRPRETE	24
Gráfico 6. Quais indígenas tiveram intérprete de sua língua materna - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS	26
Gráfico 7. Compreensão da língua portuguesa - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS	27
8- PERÍCIA ANTROPOLÓGICA	29
Gráfico 8. Indígenas que foram entrevistados por antropólogos - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS	30
9- MEDIDAS EXCEPCIONAIS A PRISÃO	34
Gráfico 9. Quais indígenas tiveram sua comunidade consultada - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS	34
10- APLICAÇÃO DE PRÁTICAS DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA COMUNIDADE	36

Gráfico 10. Quantos indígenas já haviam sofrido alguma punição por parte de sua comunidade indígena - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS	36
11- DAS VISITAS SOCIAIS	37
Gráfico 11. Quantos indígenas recebem visitas - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS	38
12- ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E CULTURAL	38
Gráfico 12. Religião dos indígenas encarcerados - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS	38
Gráfico 13. Indígenas presos na PED que receberam amparo religioso ou cultural - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS	40
Gráfico 14. Quantidade de Indígenas evangélicos que receberam amparo religioso - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS	41
13- DA DEFESA TÉCNICA	41
Gráfico 15. Quem realizou a Defesa das pessoas indígenas - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS	42
14- DOS CRIMES	42
Gráfico 16. Principais Crimes cometidos pelos indígenas encarcerados - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS	43
15- DA SITUAÇÃO PROCESSUAL	43
Gráfico 17. Situação Processual dos indígenas - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS	44
16- DA REMIÇÃO DA PENA	44
Gráfico 18. Indígenas que obtiveram remição - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS	44
Gráfico 19. Indígenas que realizam atividades de remição - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS	45
17- EXAME CRIMINOLÓGICO	45
Gráfico 20. Indígenas que passaram por Exame Criminológico - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS	46
Gráfico 21. Quantidade de exames criminológicos - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS	46
Gráfico 22. Quantidade de indígenas que contaram com um intérprete durante o Exame Criminológico - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS	47
Gráfico 23. Decisões dos Exames Criminológicos - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	52
ANEXOS	53

APRESENTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO (GT)

No ano de 2021, durante a pandemia de COVID-19, foi criado um Grupo de Trabalho (GT) composto pela Defensoria Pública da União (DPU), Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (DPMS/NUPIIR) e Núcleo Institucional do Sistema Penitenciário (DPMS/NUSPEN), Pastoral Carcerária, Instituto das Irmãs da Santa Cruz (IISC) e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), com o objetivo de dialogar e desenvolver ações em torno dos direitos das pessoas indígenas privadas de liberdade.

O estado de Mato Grosso do Sul (MS) é o que possui a maior taxa de encarceramento de pessoas indígenas no Brasil. Dados nacionais da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), relativos ao período de janeiro a junho de 2023, apontaram um total de 1.226 pessoas indígenas presas no país. Neste mesmo período, o estado de MS custodiava 401 pessoas indígenas, representando, praticamente um terço¹.

Outras pesquisas, como o mapeamento periódico realizado pelo Programa de Assessoramento, Defesa e Garantia de Direitos (ADD) do Instituto das Irmãs da Santa Cruz (IISC), em parceria com o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), que mobiliza as plataformas públicas de acesso à informação para o levantamento de dados sobre prisões de pessoas indígenas no Brasil², também revela as altas taxas de criminalização e encarceramento no MS, assim como indicativos de que estes números estão em progressão nos últimos anos.

Em razão desse contexto, o GT iniciou suas atividades a partir de reuniões periódicas, em formato on-line, com o objetivo de desenhar ações focalizadas nas pessoas indígenas privadas de liberdade no estado do MS, observando também como seus direitos específicos, a exemplo dos dispostos na Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³ e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estão sendo aplicados.

Uma das ações do GT foi iniciar um projeto de mutirão de atendimento às pessoas indígenas privadas de liberdade. O primeiro mutirão aconteceu no ano de 2022, após a primeira e segunda dose da vacina de Covid-19, e abrangeu três unidades prisionais no MS: o Estabelecimento Penal Masculino de Amambai/MS, a Penitenciária Masculina de Segurança Máxima de Naviraí/MS e o Estabelecimento Penal Feminino “Luiz Pereira da Silva” de Jateí/MS.

1 Dados disponíveis em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYTczNWI4M2EtZTAwMSOOY2M2LWEyMjEtYz-FINTZIMzgyMTlIwidCI6ImViMDkwNDlwLTQONGMtNDNmNy05MWYyLTRIOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 25 set. 2023.

2 Consulte o infográfico “prisões e povos originários no Brasil”, relativo aos dados do ano de 2020 como exemplo acerca do mapeamento periódico realizado. Disponível em: <https://ponte.org/wp-content/uploads/2021/10/info-grafico-iisc-2.pdf>. Acesso em: 30 de ago. 2023.

3 A Resolução nº 287 do Conselho Nacional de Justiça pode ser acessada em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 21 set. 2023.

Naquela oportunidade, constatou-se a necessidade de replicar o projeto e focá-lo na Penitenciária Estadual de Dourados (PED), tendo em vista o elevado número de pessoas indígenas privadas de liberdade da unidade prisional, segundo os dados disponibilizados pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN) de Mato Grosso do Sul⁴.

INTRODUÇÃO

Entre os dias 26 e 30 de junho de 2023, o GT composto pela Defensoria Pública da União (DPU), a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, por meio do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR), Núcleo Institucional do Sistema Penitenciário (NUSPEN), Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (DPMS/NUDEDH), Núcleo Institucional Criminal (DPMS/NUCRIM), a Pastoral Carcerária, o Instituto das Irmãs da Santa Cruz (IISC) e Conselho Indigenista Missionário (CIMI), promoveu, na cidade de Dourados-MS, o mutirão de atendimento às pessoas indígenas privadas de liberdade na Penitenciária Estadual de Dourados (PED). Destaca-se que a atividade foi realizada também com a presença da Coordenação Regional (CR) da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) de Dourados e em colaboração da Penitenciária Estadual de Dourados.

Dourados é a cidade que, além de encarcerar a maior quantidade de pessoas indígenas do Brasil, é também o maior município do interior do MS. Nele está localizada a reserva indígena com maior densidade populacional⁵ do estado, com cerca de 13.473 (IBGE, 2023) indígenas nos 3.539 hectares demarcados, concentrando os povos Guarani Kaiowá, Guarani Ñandeva e Terena. Além disso, conta com 15 áreas de retomadas ocupadas por famílias indígenas que reivindicam a demarcação dos seus territórios tradicionais.

De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais, o Brasil possui atualmente 839.672 pessoas cumprindo penas estabelecidas, dos quais 649.592 pessoas presas em celas físicas 190.080 em condição de prisões domiciliares⁶. Com uma oferta de 482.875 vagas em 1.389 instituições prisionais. Logo, observa-se uma superlotação de 34,53% dentro do sistema carcerário brasileiro⁷.

Ao analisarmos a realidade do sistema carcerário de Mato Grosso do Sul, percebe-se uma enorme defasagem na quantidade de vagas ofertadas em relação ao número de presos

⁴ AGELEN - AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. Informações penitenciárias. [2023]. Disponível em: <http://www.agepen.ms.gov.br/informacoes-penitenciarias/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

⁵ As Aldeias Bororó e Jaguapiru, ficam situadas na Reserva Indígena de Dourados (RID), que embora carregue o nome da cidade também está presente no município vizinho, Itaporã.

⁶ Disponível no painel SISDEPEN Jan./Jun. 2023: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi-00ZGVkLTgwODgtYjVkJMW10ODhmOGUwlwidCl6ImViMDkwNDIwLTQONGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJm-ZThlMSJ9>. Acesso em: 22 nov. 2023.

⁷ Porcentagem realizada apenas em cima dos indivíduos em privação de liberdade, excluindo os que respondem em prisão domiciliar, que não demandam reserva de vagas no sistema prisional.

estabelecidos. Em 2021, Mato Grosso do Sul registrava uma superlotação de 165,5%⁸ e era o terceiro estado com maior taxa de presos por habitantes no país⁹. Atualmente, o estado possui um total de 21.933 pessoas presas para 9.467 vagas disponíveis no sistema carcerário, dos quais 17.709 estão em regime fechado e 4.364 respondendo em prisão domiciliar, representando uma superlotação de 85,58%.

Destinada ao encarceramento de presos do sexo masculino, a Penitenciária Estadual de Dourados foi inaugurada em 1 de dezembro de 1997. Trata-se da maior unidade prisional do estado do Mato Grosso do Sul, com capacidade para 718 pessoas. No mês de junho de 2023, custodiava 2.537 pessoas, entre os regimes fechado e semiaberto, de acordo com as informações da SENAPPEN, levando à uma superlotação de 253,34%. Ressalta-se que a PED é a unidade prisional com maior número de pessoas indígenas encarceradas no Brasil.

O quantitativo de pessoas indígenas privadas de liberdade informado pela unidade prisional durante a organização do mutirão era de 185 pessoas. Entretanto, durante o mutirão carcerário, foram atendidas 206 pessoas autodeclaradas indígenas. Além da subnotificação, tendo como base parâmetros nacionais e internacionais de acesso a direitos, foram constatadas outras violações de direitos dos povos indígenas em privação de liberdade, como exemplo: o direito à documentação básica; à identificação; ao reconhecimento étnico; à autodeterminação; intérprete; laudo antropológico; materiais para a higiene básica; acesso a materiais escolares na língua originária; celas separadas e consulta à comunidade. Essas violações serão devidamente abordadas e aprofundados no decorrer deste relatório.

OBJETIVOS E METODOLOGIA DO MUTIRÃO CARCERÁRIO

O mutirão teve como objetivo conhecer mais sobre o contexto de encarceramento das pessoas indígenas custodiadas na PED, a partir: das disposições da Resolução nº 287/2019 do CNJ¹⁰; da Convenção 169 da OIT, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto do Índio, os quais, entre outras previsões, dispõem sobre a excepcionalidade do encarceramento de pessoas indígenas e regulam os direitos específicos desse grupo no âmbito da justiça penal.

O mutirão na PED teve a duração de cinco dias, sendo que as atividades foram iniciadas no período da manhã por volta das 09h00 e se estenderam até o período da tarde, 17h00, de acordo com as diretrizes da unidade prisional. Destaca-se que a CR da FUNAI

8 Disponível: <https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2021/raio-x-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

9 Disponível: <http://www.sinsap.com.br/novidade/mato-grosso-do-sul-tem-a-terceira-maior-taxa-de-presos-por-habitante-de-todo-brasil/2152>. Acesso em: 22 nov. 2023.

10 Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf e <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Manual-Resolu%C3%A7%C3%A3o-287-2019-CNJ.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.

de Dourados integrou as atividades do mutirão e também participou de todos os dias de atividades, prestando apoio e informações nos casos em que as pessoas precisavam regularizar a sua documentação pessoal.

Toda a ação pautou-se no critério da autoidentificação, da anuência e do interesse individual de cada pessoa em participar do mutirão e responder aos questionários. A equipe do mutirão orientou e solicitou aos servidores e servidoras da unidade prisional que encaminhassem para atendimento todas as pessoas que se identificassem como indígenas, e não apenas aquelas que foram identificadas pela administração penitenciária enquanto tal.

No mesmo sentido, cabe destacar que, entre os quadros de funcionários(as) da PED, não há pessoas que tenham as qualificações necessárias para atuar como intérpretes da língua guarani e kaiowá. Assim, três homens indígenas, reeducandos da PED, com maior domínio do português, exerceram o papel de intérpretes e auxiliaram a equipe do mutirão e as pessoas que falam exclusivamente a língua materna e/ou não tinham domínio da língua portuguesa. Destaca-se que a contribuição deles foi essencial para a realização das atividades do mutirão carcerário, tanto no que concerne à interpretação da língua, quanto na mediação de outros contextos e informações sobre a rotina da unidade prisional.

O estabelecimento prisional disponibilizou duas salas para a realização do mutirão. Somando todas as instituições envolvidas, cerca de 24 pessoas participaram das atividades e fizeram a aplicação dos questionários (Anexo I e Anexo II). Para a realização da ação, o GT se subdividiu em dois grupos, sendo:

GT.01) DPU, DPMS/NUPIIR, CIMI, IISC e Pastoral Carcerária

Aplicaram o formulário (Anexo I), elaborado em parceria pelas entidades e órgãos mencionados. O formulário consistia no registro de informações pessoais das pessoas indígenas, bem como o cumprimento ou não das diretrizes e garantias presentes na Resolução 287/2019 do CNJ;

GT.02) A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul por intermédio dos Núcleos temáticos NUSPEN, NUPIIR, NUCRIM e NUDEDH

Realizou atendimentos jurídicos individuais a todas as pessoas indígenas, independente da pessoa privada de liberdade constituir ou não advogado particular. O foco foi consultar a situação da pena e/ou o desdobramento processual, bem como verificar a documentação civil. Ao final dos atendimentos jurídicos, foi aplicado um questionário de execução penal (Anexo II). Importante ressaltar que a FUNAI estava na mesma sala para fazer atendimentos complementares, caso houvesse a necessidade.

Para melhor compreensão, explicitamos a seguir os principais pontos de cada formulário:

O primeiro formulário aplicado pelo GT.01 foi composto por 44 perguntas e dividido em quatro seções: I. Informações pessoais; II. Comunidade, família e amigos; III. Educação e trabalho; IV. Processo criminal. Na primeira seção, objetivou-se traçar o perfil da pessoa indígena privada de liberdade. Para tanto, buscaram-se as seguintes informações pessoais: o nome - indígena e não indígena; o nome da etnia ou povo que pertence; a aldeia/retomada/território/endereço que residia; se o local era demarcado; a idade e; quais as línguas faladas. Na segunda seção, objetivou-se traçar o contexto familiar e social que a pessoa está ou estava inserida.

Na terceira seção, objetivou-se traçar o perfil educacional e laboral. Na quarta seção, objetivou-se traçar a situação processual. Havia tanto perguntas objetivas quanto subjetivas, além de espaço para que as aplicadoras tomassem notas de situações relevantes que fossem constatadas a partir da escuta ativa das pessoas. Os resultados obtidos serão apresentados na seção a seguir.

Concomitante ao formulário aplicado pelo GT.01, foram entregues cartilhas informativas em quadrinhos¹¹ sobre os direitos das pessoas indígenas privadas de liberdade, preconizados pela Constituição Federal de 1988, Convenção 169 da OIT e principalmente da Resolução 287/2019 do CNJ, a exemplo do direito de consulta livre, prévia e informada à comunidade, do direito à presença de intérprete durante todo o processo criminal e execução penal, entre outros.

O segundo formulário, aplicado pelo GT.02, contou com 20 perguntas pertinentes à situação do processo penal, o curso da execução penal e a regularização de documentação civil. A primeira parte consistia em apurar a acusação/crime, o andamento processual, defesa técnica, o tempo total da pena, se houve ou não remição, exame criminológico, se houve ou não acompanhamento de antropólogo(a) durante o exame e, por fim, anotações de cunho jurídico a fim de tomar providências acerca do caso, a exemplo de: pedido de progressão, pedido de prescrição, prisão domiciliar, pedido de semiliberdade, custos vulnerabilis¹², entre outros.

Por conseguinte, na segunda parte foi realizada a identificação da pessoa, no sentido de se verificar se esta possuía ou não documentos da vida civil, como certidão de nascimento, RG, CPF, título de eleitor, etc. Caso a pessoa não portasse tais documentos, o NUPIIR tomaria as providências cabíveis.

É de se ressaltar que todas as pessoas atendidas pelo GT.02 além de responder ao for-

11 A cartilha em quadrinhos pode ser acessada em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/07/cartilha-povos-conflito-lei.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2023.

12 Sempre que o processo envolver direitos individuais ou coletivos de pessoas vulnerabilizadas, a Defensoria Pública poderá atuar em sua defesa como custos vulnerabilis, independentemente de procuraçao ou de haver advogado legalmente constituído, como instrumento de ampliação do acesso à ordem jurídica.

mulário (Anexo II), também tiveram atendimento jurídico prestado pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul por intermédio dos NUSPEN e NUPIIR, NUCRIM e NUDEDH.

O mutirão carcerário atendeu ao todo 206 pessoas, sendo 193 atendidas em ambos GTs, 6 atendidas exclusivamente pelo GT.01 e 7 pelo GT.02. A diferença se deu em razão da escolha individual e voluntária das próprias pessoas indígenas em se encaminhar para apenas um ou ambos os espaços de atendimento. Pelo exposto, o relatório apresenta dados consolidados acerca do perfil e do acesso à direitos das pessoas indígenas encarceradas na PED.

O tratamento dos dados mobilizou métodos quali-quantitativos. Qualitativo porque aprofundou a compreensão das singularidades do contexto elencado, sendo direcionados para observar como se efetivam determinadas políticas judiciais no contexto penal, tal como a Resolução 287/2019 do CNJ. Quantitativo porque se propôs a aplicar formulários a todas as pessoas indígenas presas na PED, buscando, de forma inédita, sistematizar e mapear a situação penitenciária específica diante das disposições previstas na Resolução 287/2019 do CNJ.

APRESENTAÇÃO DOS DADOS SISTEMATIZADOS DA APLICAÇÃO DOS FORMULÁRIOS

Em relação aos números oficiais registrados pela AGEPE¹³, conforme dados correspondentes a junho de 2023, 185 pessoas indígenas estavam presas na PED, sendo que 57 ainda aguardavam o julgamento e 128 cumpriam pena em caráter definitivo. Contudo, tal informação não condiz com a realidade da população encarcerada autodeclarada indígena quando da realização do mutirão carcerário, visto que o mutirão atendeu 206 pessoas no total.

Diante dessa e de outras invisibilidades, será apresentada uma seleção de dados sistematizados em 17 seções, com base nos dois formulários, cujas respostas se deram a partir das informações prestadas pelas pessoas atendidas. Em algumas respostas temos a classe “Sem dados”, que pode acontecer por duas razões: a) a pessoa entrevistada não respondeu à pergunta; b) a pessoa entrevistada não passou pelo formulário do qual a pergunta faz parte. Por essas razões, os casos sem respostas passaram a ter o valor “Sem dados”.

13 Relação De Indígenas, Processados e Condenados Pela Justiça Estadual e Federal e Estrangeiros - Referência Julho - FECHAMENTO 31-07-2023. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2023/07/IN-D.-E-JUST.-FED.-JUNHO-2023-FECH-30-06-2023.pdf>. Acesso em 06 set. 2023.

1- REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

Destaca-se que das 206 pessoas indígenas atendidas, 22,3% não possuíam qualquer documento da vida civil, isto é, não portavam certidão de nascimento, tampouco RG, CPF e título de eleitor e, portanto, estavam desassistidas por qualquer política pública estatal. A legislação brasileira prevê que todo nascimento no território nacional deverá ser levado a registro, uma vez que este é o primeiro documento de valor jurídico da vida civil de uma pessoa e, consequentemente, assevera a sua existência para o Estado brasileiro.

Embora o assento civil indígena seja facultativo, a Resolução Conjunta n.º 3, de 19 de abril de 2012, do CNJ e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)¹⁴, que trata do assento de nascimento indígena, viabilizou em seu artigo 4º as hipóteses¹⁵ do registro tardio desde que a pessoa possua o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), expedido pela FUNAI.

No mesmo sentido, o Provimento nº 28 do CNJ¹⁶, que dispõe sobre o registro tardio de nascimento, também confere tal direito ao registrando, sendo ele indígena ou não, até 12 (doze) anos, dispensando o comparecimento das testemunhas, desde que seja apresentada a Declaração de Nascido Vivo (DNV)¹⁷.

Não se pode olvidar que o RANI foi durante muito tempo o único documento na realidade dos povos indígenas que constava informações essenciais a exemplo do nome dos pais, avós, Terra Indígena (TI) de nascimento, etnia, etc. No entanto, o RANI nunca teve valor jurídico¹⁸ e caiu em desuso pelo próprio órgão. Hoje, a FUNAI direciona às defensorias os casos em que as pessoas indígenas estão indocumentadas, isto é, quando não se enquadram nas exceções previstas nas legislações (art. 4º Resolução Conjunta n.º 3, de 19 de abril de 2012, do CNJ e CNMP e Provimento nº 28 do CNJ), pois se faz necessário ingressar com a ação de registro tardio no âmbito da Justiça estadual.

Observa-se que, mesmo na tentativa de corroborar com o acesso à documentação civil, o art. 4º, II, da referida Resolução, ainda esbarra no instituto da tutela previsto no Estatuto do Índio, que já fora superado e revogado com o advento da Constituição Federal de 1988 (BECKER; ROCHA, 2017). Ademais, embora a realidade tenha mudado em muitos lugares com grande parte dos indígenas nascendo nos hospitais, temos muitas mães que ainda dão à luz em

14 Disponível: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1731>. Acesso em: 05 dez. 2023.

15 O art. 4º da Resolução Conjunta n.º 3, de 19 de abril de 2012, do CNJ e CNMP prevê as seguintes hipóteses **a)** mediante a apresentação do RANI; **b)** apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI a ser identificado no assento; **c)** ou na forma do art. 46 da Lei n.º 6.015/73

16 Disponível: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/02/provimento_tardio.pdf. Acesso em: 05 dez. 2023.

17 A Declaração de Nascido Vivo foi criada em 2010 como estratégia para evitar a subnotificação de pessoas registradas.

18 A esse respeito, Sguarezi (2022) menciona sobre a: “[...] complexidade legal do sistema brasileiro, que, ao mesmo tempo que define o RANI como destinado apenas ao ‘controle estatístico da Funai’, atribui ao registro a importância de prova subsidiária para emissão de Registro Civil de Nascimentos [...]” (p. 23).

casa, acompanhadas de parteiras, familiares, amigos ou até mesmo sozinhas e, muitas dessas crianças não possuem registro de nascimento, nem mesmo a Declaração de Nascido Vivo.

Logo, o sub-registro civil entre os povos indígenas, em especial, os Kaiowá e Guarani é uma realidade. Mesmo com diversas ações governamentais que visam erradicar o sub-registro, as pessoas indígenas ainda representam o grupo populacional com menor percentual de registro civil de nascimento, conforme o levantamento realizado pelas pesquisadoras SGUAREZI; BECKER (2019)¹⁹.

Tanto é, que no último levantamento realizado em 2023 pelo NUPIIR, acerca do sub-registro civil entre crianças indígenas Kaiowá e Guarani, constatou-se mais de 996 sem qualquer documentação da vida civil, demonstrando que essa ainda é uma violação bastante presente no contexto indígena sul-mato grossense²⁰.

A falta de acesso ao registro civil, levam as pessoas indígenas a viverem boa parte da vida – quando não toda –, como invisíveis aos olhos do Estado brasileiro e no mutirão não foi diferente, constatou-se que parte dessa população, mesmo privada de liberdade e sob custódia do estado, seguem sem registro civil.

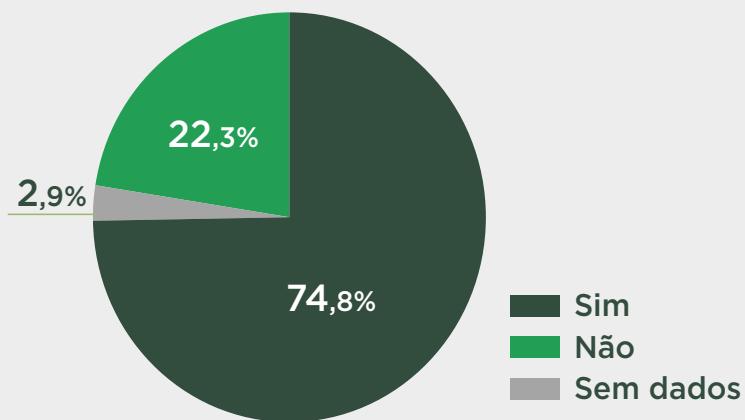
Como efeito da ausência registral, essas pessoas não possuem nenhuma outra documentação, colocando em questão, inclusive, a sua identificação e autoria do crime. Posto isso, dos entrevistados, 74,8% responderam que possuíam seu registro civil de nascimento, enquanto 22,3% alegaram não possuírem o registro, como demonstrado no gráfico a seguir:

19 As pesquisadoras averiguaram em 2018, que a escola indígena Ñandejara Polo, situada na aldeia Te'iy kuê, município de Caarapó-MS, contava com 750 crianças sem registro civil das 1.500 que estudavam ali. Ademais, em recente levantamento realizado pelo NUPIIR, no ano de 2023, constatou-se 996 crianças e jovens Guarani e Kaiowá em idade escolar que não possuem registro civil de nascimento e estão na escola apenas como ouvintes.

20 Esse levantamento faz parte dos dados produzidos no âmbito do projeto Documentar para regularizar: a (re)existência Guarani e Kaiowá (NUPIIR/DPE), iniciado no ano de 2023.

Gráfico 1. Quantidade de pessoas indígenas com Registro Civil de Nascimento - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS

Quantidade de pessoas Indígenas com Registro Civil de Nascimento



Fonte: CPES/DPGEMS e DRDH/DPU, junho de 2023

2- AUTOIDENTIFICAÇÃO E INFORMAÇÕES SOBRE POVO/ETNIA

O artigo 2º da Resolução 287/2019 do CNJ aponta que serão aplicadas a todas as pessoas que se autoidentifiquem como pertencentes aos povos indígenas, brasileiros ou não, falantes ou não da língua portuguesa e/ou línguas nativas, independentemente do local de moradia. Assim, a Resolução aplica-se a todas as pessoas autodeclaradas indígenas, sendo irrelevante o contexto em que vivem, seja urbano, rural, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas ou as que estejam em diferentes etapas de regularização fundiária.

Assim sendo, o reconhecimento da pessoa como indígena se dará por meio da autodeclaração, que poderá ser manifestada em qualquer fase do processo criminal, inclusive na audiência de custódia, conforme o art. 3º da Resolução supracitada. Logo após a autodeclaração, a autoridade judicial deverá indagar acerca da etnia/povo que pertence, da(s) língua(s) falada(s) e do seu grau de conhecimento da língua portuguesa. As informações deverão ser registradas nos sistemas informatizados do CNJ e constar no registro de todos os atos processuais, conforme teor do artigo 4º.

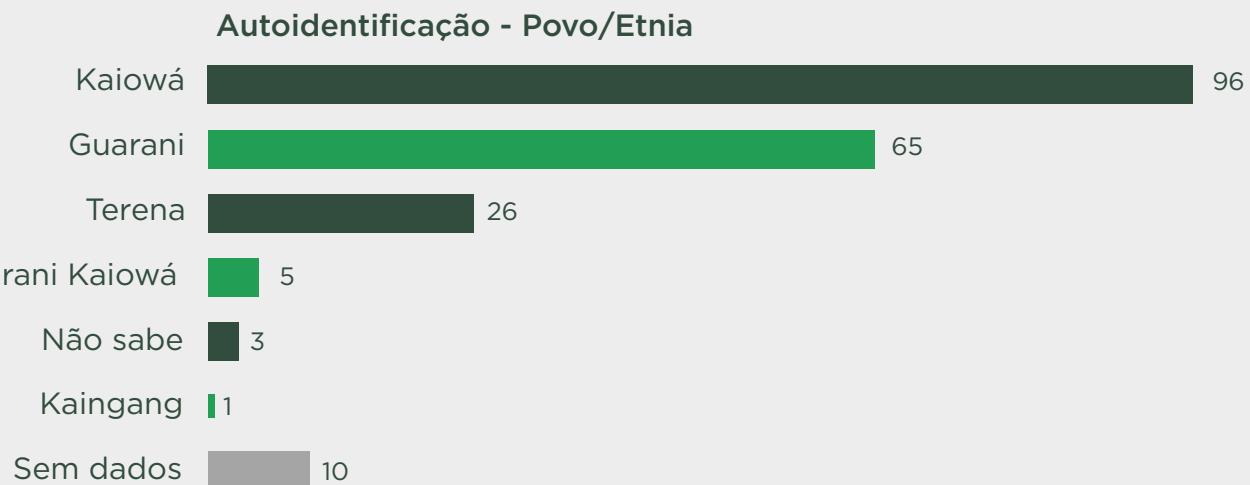
Durante o mutirão, constatou-se que a maioria das pessoas presas pertencem ao povo Guarani: os Kaiowá, seguido dos Guarani (como se autoidentificam os indígenas Guarani Ñandeva)²¹, que, não coincidentemente também está entre as três etnias mais encarceradas do

²¹ No Brasil o povo Guarani se divide entre os grupos: Kaiowá, Guarani Ñandeva e Guarani Mbya, pertencentes à família linguística Tupi-Guarani, do tronco Tupi.

Brasil, conforme o infográfico “prisões e povos indígenas no Brasil”²² já citado na apresentação deste relatório.

O gráfico a seguir demonstra a realidade do povo Kaiowá e específica os outros povos também presentes na PED:

Gráfico 2. Autoidentificação e Informações sobre Povo/Etnia - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS



Fonte: CPES/DPGEMS e DRDH/DPU, junho de 2023

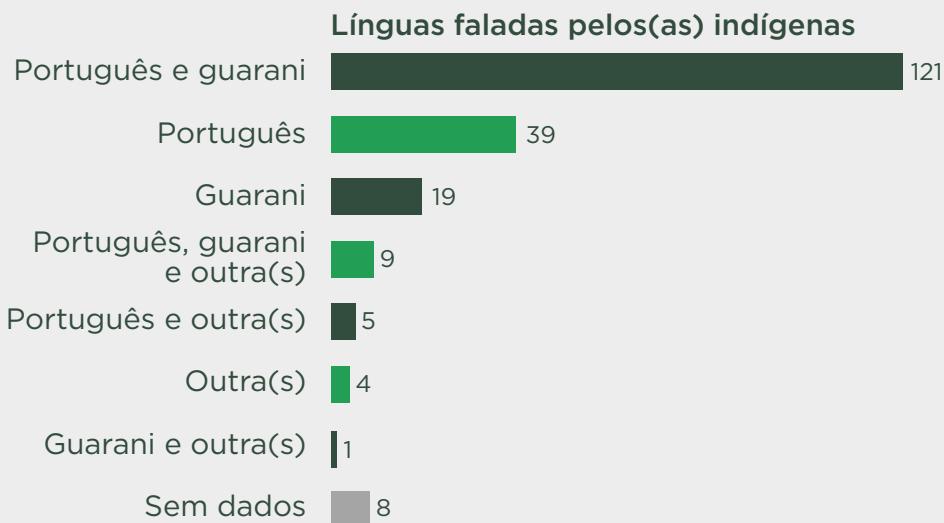
3- LÍNGUA

Outro dado relevante foi a possibilidade de o mutirão compreender a importância da adoção de medidas que promovam o acesso à língua materna para as pessoas indígenas em privação de liberdade. Neste sentido, os dados desta seção devem ser interpretados em conjunto com os próximos itens “nível de compreensão da língua portuguesa” e “garantia de intérprete no decorrer do processo penal”, uma vez que o art. 5º da Resolução 287/2019 do CNJ dispõe sobre a presença de intérprete quando a língua falada não for a portuguesa, ou se houver dúvida sobre o domínio e entendimento, inclusive em relação ao significado dos atos judiciais.

O gráfico a seguir apresenta um retrato dos respondentes acerca das línguas faladas:

²² Consulte o infográfico “prisões e povos originários no Brasil”, relativo aos dados do ano de 2020 Disponível em: <https://ponte.org/wp-content/uploads/2021/10/infografico-iisc-2.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

Gráfico 3. Línguas faladas pelos (as) indígenas - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS



Fonte: CPES/DPGEMS e DRDH/DPU, junho de 2023

Destaca-se que os dados coletados no presente item devem ser analisados em conjunto com os demais devendo, também, considerar que o dado “outras línguas” contempla idiomas como terena, kadiwéu, kaiowá, castelhano e/ou espanhol.

Pode-se inferir que 159 indígenas, o equivalente a 77,2% dos entrevistados, podem não ter o português como língua primária, correspondendo aos respondentes que declararam que: i) falam português e guarani; ii) falam apenas guarani; iii) falam português, guarani e outras línguas; iv) falam português e outra língua; v) falam outras línguas, excluindo-se o guarani e o português; e vi) falam guarani e outras línguas.

Em conjunto ao item anterior, é de extrema relevância analisar o nível de compreensão da língua portuguesa pelos entrevistados. O domínio da língua também está relacionado a fatores culturalmente localizados como, por exemplo, o modo como as narrativas e as falas são organizadas²³.

Os dados acerca do nível de compreensão da língua portuguesa pelos entrevistados, elucidado no gráfico 7, demonstra que é necessária a presença de intérprete mesmo que o indígena declare ser falante de português, uma vez que a identificação dos acusados e réus indígenas perpassa a avaliação da compreensão dos atos processuais a serem praticados em português, o que não é possível de ser identificado com a mera declaração do grau de conhecimento da língua portuguesa ou de sua capacidade de comunicação social em português.

O Manual da Resolução 287/19 do CNJ recomenda que haja a presença de intérprete

23 Nesse sentido, o Manual da Resolução 287/19 do CNJ demonstra a especificidade cultural indígena no que tange à relação que existe entre a forma como são estabelecidas relações de causalidade e a percepção que se tem do tempo, por isso, conforme aponta o Manual, ter algum conhecimento do português não é suficiente para que a pessoa indígena prescinda da presença de um intérprete.

nos atos processuais sempre que houver informação de que a pessoa acusada ou ré tem outro idioma principal que não o português. Até mesmo os indígenas que falam bem o português, por serem falantes também de guarani, terena ou espanhol (indígenas fronteiriços), podem enfrentar inúmeras barreiras de entendimento e compreensão no marco de um processo jurídico, o qual tem o agravante de possuir uma terminologia bastante específica e técnica.

Em virtude da localização transfronteiriça do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas em Mato Grosso do Sul, é necessário levar em consideração que muitos indígenas falantes de português não necessariamente compreendem bem o idioma. E, mesmo os que declararam que compreendem bem o português, para fins processuais penais, o conhecimento da língua para estabelecer comunicação não significa competência linguística equivalente à de pessoas não indígenas para entender os atos processuais em um processo criminal.

4- TERRITÓRIO INDÍGENA

O contexto histórico-social de formação do Estado brasileiro demonstra que os povos indígenas foram, ao longo do tempo, expropriados de seu território tradicional, sendo que muitos dos conflitos envolvendo povos indígenas, inclusive aqueles com repercussão na justiça criminal, têm alguma relação com a questão territorial. Essa relação pode se dar em virtude do conflito territorial entre indígenas e fazendeiros, o confinamento²⁴ em reservas e a falta de demarcação de suas terras, visto que são fatores que acarretam a vulnerabilização social desse grupo.

Visando apresentar os dados quantitativos referentes ao território/aldeia ao qual pertencem as pessoas entrevistadas, a pergunta foi elaborada de modo aberto, cujas localidades mais frequentes foram: Aldeia Bororó, Aldeia Jaguapiro, Aldeia Te'yi Kuê, Aldeia Amambai, Aldeia Limão Verde, Aldeia Rancho Jacaré, Aldeia Jarara, Aldeia Taquaperi, Aldeia Guaimbé, Aldeia Lagoa Rica, Aldeia Panambizinho. Para ilustrar, elaborou-se tabela para correlação entre as respostas e a quantidade de respondentes:

24 Por confinamento entende-se aqui o processo histórico de espoliação e privatização (CARIAGA, 2019) ocupação do território Kaiowá e Guarani por frentes não-indígenas, que se seguiu à demarcação das reservas indígenas pelo Serviço de Proteção aos Índios (SPI), a partir da década de 1910, forçando a transferência dessa população para dentro dos espaços definidos pelo Estado como posse indígena. Indica, portanto, o processo de progressiva passagem de um território indígena amplo, fundamental para a viabilização de sua organização social, para espaços exíguos, demarcados a partir de referenciais externos, tendo como perspectiva a integração dessa população, prevendo-se sua progressiva transformação em pequenos produtores ou assalariados a serviço dos empreendimentos econômicos regionais (BRAND, 1997).

Tabela 1. Relação de indígenas por território tradicional - PED, Julho de 2023, Dourados/MS

Território	Quantidade
Bororó	40
Jaguapiru	38
Aldeia Amambai	21
Te'yi Kuê - Caarapó	20
Indígena em contexto urbano	17
Sem dados	15
Outros	11
Área de Retomada	8
Limão Verde	7
Rancho Jacaré	6
Jarara	6
Taquaperi	5
Guaimbé	4
Lagoa Rica	3
Não recorda	3
Panambizinho	2

Fonte: CPES/DPGEMS e DRDH/DPU, junho de 2023

Foram oito os(as) entrevistados(as) que residiam em áreas de retomadas , declaradas como: Retomada Yvu Vera; Terra Indígena Ñu Verá; aldeia Araticuty; Retomada Ñu Porã; Retomada Itay Ka’aguy rusu; Retomada Corumbá; aldeia Kokue'y e Retomada Guyra Kambi'y. As quatro primeiras retomadas mencionadas estão localizadas no município de Dourados.

A respeito do dado referente à categoria “outros”, tendo em vista se tratarem de números menos expressivos, é importante discriminar cada resposta obtida. Dessa forma, registra-se que 11 entrevistados declararam pertencer a outros territórios/aldeias, conforme respostas a seguir:

- 1 indígena declarou pertencer à Terra Indígena Potrero Guaçu - localizada no município de Paranhos²⁵;
- 1 indígena declarou pertencer à Fazenda Ponta Cai, em Laguna Caarapã;
- 1 indígena declarou pertencer à Terra Indígena Taquara - localizada no município de Juti (aproximadamente 89 Km de Dourados)²⁶;

25 A Terra Indígena encontra-se em fase de regularização fundiária, tendo sido declarada no ano 2000, desde então o procedimento de demarcação não avançou.

26 A área também encontra-se em fase de regularização fundiária e foi declarada em 2010. Desde então, o procedimento de demarcação não avançou.

- 1 indígena declarou pertencer à Terra Indígena Sucury - localizada no município de Maracaju²⁷;
- 1 indígena declarou pertencer à Guasuti - localizada no município de Aral Moreira²⁸;
- 1 indígena declarou pertencer à Aldeia Brejão - localizada na Terra Indígena Nioaque²⁹;
- 1 indígena declarou pertencer à Aldeia Pirakua - localizada entre os municípios de Bela Vista e Ponta Porã³⁰;
- 1 indígena declarou pertencer à Aldeia Jaguapiré - localizado no município de Tacuru³¹;
- 1 indígena declarou pertencer à Aldeia Porto Lindo;
- 1 indígena declarou pertencer à Aldeia Campestre - localizado no município de Antônio João³²;
- 1 indígena declarou pertencer a uma aldeia no Paraguai, perto da cidade brasileira de Porto Murtinho, sem, contudo, ter informado o nome em guarani da aldeia/território.

Registra-se que 3 pessoas indígenas não souberam responder à pergunta e que, no caso de 15 entrevistas, não foi possível coletar esta informação.

Cerca de 17 pessoas (8,2%) declararam que antes da prisão viviam em cidades, ou seja, em contextos urbanos. Destaca-se que a circunstância de viver em contextos urbanos não pode ser utilizada para negar a identidade indígena, já que o critério adotado é a autodeclaração e as categorias de aculturado ou integrado foram superadas pela Constituição de 1988.

Da análise das informações coletadas, verifica-se que 37,8% das pessoas entrevistadas pertencem à Reserva Indígena de Dourados (RID), sendo 19,4% correspondente à Aldeia Bororó e 18,4% à aldeia Jaguapiru.

Apesar da RID possuir uma população interétnica com moradores autodeclarados Kaiowá, Guarani e Terena, conforme apontado no item anterior, apenas 12,6% das pessoas entrevistadas se autodeclararam da etnia Terena. Portanto, verifica-se que, traçado o perfil da pessoa indígena privada de liberdade na PED, a população Guarani e Kaiowá pertencente à RID é a mais presente na amostragem realizada.

27 Teve seu território homologado em 1998.

28 Área homologada em 1992, localizada no município de Aral Moreira.

29 No município homônimo.

30 Área homologada em 1992.

31 Território homologado em 1992.

32 Pertencente a terra Indígena de Ñande Ru Marangatu. Atualmente a homologação desta área encontra-se suspensa.

Outro dado é o expressivo número de indígenas pertencentes a outras Reservas Indígenas criadas pelo SPI³³, quais sejam, a Terra Indígena Amambai e a Terra Indígena Caarapó. Acerca disso, 9,7% das pessoas entrevistadas declararam pertencer à aldeia Te'yi Kuê e outros 10,1% declararam pertencer à aldeia Amambai, no município de mesmo nome.

Ainda, 3,3% das pessoas entrevistadas declararam pertencer à aldeia Limão Verde, a qual também foi criada pelo SPI, mediante Decreto Estadual 825/1928, tendo sido destinada aos indígenas em substituição à área da Reserva de Amambai titulada em favor de particular (CAVALCANTE, 2019).

Verifica-se a relevância do contexto de reserva indígena, pois percebe-se que 61,1% das pessoas entrevistadas que estão privadas de liberdade na PED advêm de um contexto de moradia em reserva indígena, isto é, residem na Aldeia Bororó, Aldeia Jaguapiro, Aldeia Te'yi Kuê, Aldeia Amambai e Aldeia Limão Verde.

A extensão de terras destinadas pelo SPI aos povos indígenas foi determinada a partir de uma perspectiva discriminatória e integracionista, ou seja, não levou em consideração a possibilidade das pessoas indígenas se manterem enquanto povos etnicamente distintos da sociedade nacional.

Importante lembrar que os povos originários possuem uma relação de tradicionalidade com o território ocupado e necessitam de um ambiente que possibilite a reprodução física e cultural de seu “modo-de-ser e existir” tradicional, o qual não condiz com espaços diminutos como das referidas reservas que, por sua vez, não comportam o crescimento demográfico da população e demandam implementações de políticas públicas.

Portanto, considerando que o presente relatório busca apresentar um panorama geral da realidade das pessoas indígenas privadas de liberdade na PED a partir de suas próprias visões, não se debruçando sobre as peculiaridades do dado coletado, a correlação existente entre a criminalização de indígenas e os conflitos territoriais existentes no estado de Mato Grosso do Sul requer uma abordagem detalhada a ser realizada em publicações futuras.

³³ Em Mato Grosso do Sul, entre 1915 e 1928, o SPI criou oito reservas indígenas destinadas principalmente aos Kaiowá e Guarani. São elas: Amambai (Guapo'y), Dourados, Caarapó (Te'yi Kuê), Porto Lindo (município de Japorã), Taquaperi (município de Coronel Sapucaia); Sosoró (município de Tacuru), Limão Verde (município de Amambai) e Pirajuí (município de Paranhos). Em Dourados, a reserva também foi destinada aos Terena.

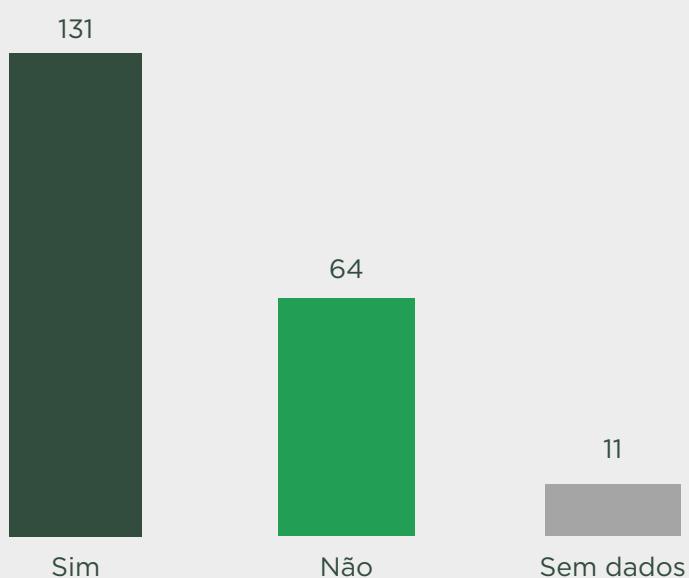
5- PERGUNTARAM SE VOCÊ É INDÍGENA?

A identificação de um acusado ou réu indígena por meio da autodeclaração pode ser manifestada a qualquer momento do processo, inclusive na audiência de custódia, como determina o art. 3º da Resolução CNJ no 287/2019. Por tal razão, a questão “Perguntaram se você é indígena?”, realizada aos entrevistados buscou abranger todas as fases do processo criminal e da execução penal. A autoridade judicial deve questionar acerca da etnia, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa, na sequência deve constar no registro de todos os atos processuais (arts. 3º e 4º da Resolução) e deve ser contínua à identificação da pessoa acusada, ré ou condenada a respeito da possibilidade de autodeclaração e das garantias decorrentes dessa condição.

Nesse sentido, o gráfico abaixo diz respeito às respostas atreladas à identificação das pessoas entrevistadas por meio da autodeclaração:

Gráfico 4. Indígenas que foram questionados sobre sua identificação - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS

Perguntaram se você é indígena?



Fonte: CPES/DPGEMS e DRDH/DPU, junho de 2023

- i) 131 indígenas declararam que foram perguntados sobre sua etnicidade durante o processo de conhecimento e execução penal, o equivalente a 63,5% dos entrevistados;
- ii) 64 indígenas declararam que não foram perguntados sobre sua etnicidade durante o processo de conhecimento e execução penal, o equivalente a 31% dos entrevistados;

iii) no caso de 11 entrevistas, não foi possível coletar dados, o equivalente a 5,3% dos entrevistados.

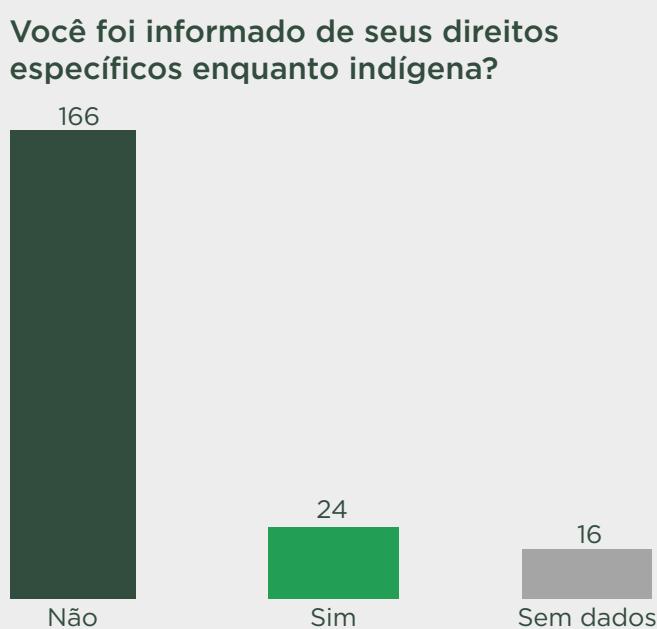
Salienta-se, novamente, que o relatório não confrontou os relatos expostos pelos entrevistados indígenas com os dados dos processos criminais em trâmite na Justiça Estadual ou Federal.

6- VOCÊ FOI INFORMADO SOBRE SEUS DIREITOS ESPECÍFICOS ENQUANTO INDÍGENA?

O presente dado coletado pelas entrevistadoras durante a aplicação do formulário ocorreu com a seguinte pergunta: “você foi informado de seus direitos específicos enquanto indígena?”. Assim, em continuidade às respostas fornecidas no item anterior, as instituições do sistema de justiça além de perguntar se a pessoa acusada, ré ou condenada se considera indígena, devem também esclarecer que o reconhecimento como indígena no processo criminal assegura direitos que protegem sua condição e suas necessidades específicas.

Desse modo, foram coletadas as seguintes respostas obtidas com o questionamento sobre a científicação a respeito dos direitos e garantias específicas dos povos indígenas, conforme se vislumbra no gráfico abaixo:

Gráfico 5. Indígenas que foram informados sobre seus direitos específicos - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS



Fonte: CPES/DPGEMS e DRDH/DPU, junho de 2023

- i) 166 indígenas declararam que não foram informados a respeito dos direitos específicos decorrentes da autodeclaração como indígena, o equivalente a 80,5% dos entrevistados;
- ii) 24 indígenas declararam que foram informados a respeito dos direitos específicos decorrentes da autodeclaração como indígena, o equivalente a 11,6% dos entrevistados;
- iii) no caso de 16 entrevistas, não foi possível coletar dados, o equivalente a 7,77% dos entrevistados.

Em análise conjunta com os dados coletados no item anterior, verifica-se que, apesar de 131 indígenas declararem que foram perguntados sobre sua etnicidade durante o processo criminal, o equivalente a 63,5% dos entrevistados, apenas 24 indígenas declararam que foram informados a respeito dos direitos específicos decorrentes da autodeclaração como indígena, representando 11,1% dos entrevistados.

Essa disparidade revela que os procedimentos previstos na Resolução nº 287/2019 do CNJ não parecem incorporar a rotina das instituições do sistema de justiça, uma vez que, nos casos em que a autoridade judicial cumpre com o dever de indagar a pessoa acusada, ré ou condenada a respeito de seu pertencimento étnica, é comum que deixe de cumprir o restante de seu dever funcional, qual seja, esclarecer que o reconhecimento como indígena implica no processo criminal de modo a assegurar direitos que protegem sua condição e suas necessidades específicas.

7- INTÉRPRETE

O direito ao intérprete tem fundamento não apenas no artigo 5º da Resolução 287 do CNJ, mas no próprio bloco de constitucionalidade brasileiro³⁴, o qual inclui os tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário. Nesse sentido, o item 3, do artigo 22, da Declaração Americana dos Povos Indígenas, aponta que deve ser promovida a plena representação, com dignidade e igualdade perante a lei, utilizando-se, para tanto, de intérpretes linguísticos e culturais. Também, o art. 13.2 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas prevê que o Estado deve adotar medidas eficazes para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas, inclusive proporcionando serviços de interpretação e outros meios adequados.

³⁴ O bloco de constitucionalidade vigente no Brasil é composto pelas normas constitucionais e pelos tratados de direitos humanos ratificados pelo país, conforme cláusula de abertura presente no art. 5º, § 3º da Constituição Federal, o que abrange, por exemplo, as normativas internacionais destinadas à proteção dos povos indígenas, como a Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, todas ratificadas pelo Brasil.

Em conformidade com o direito convencional internacional, o art. 5º da Resolução nº 287/2019 do CNJ dispôs que a autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo, nos seguintes casos: **i**) se a língua falada não for a portuguesa; **ii**) se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena; **iii**) mediante solicitação da defesa, da Funai; ou a pedido de pessoa interessada.

Os parâmetros mínimos de proteção dos povos indígenas fixados pelas normativas internacionais ratificadas pelo Brasil vinculam a autoridade judicial a buscar garantir a presença de intérprete para além da situação em que a língua falada pelo indígena não for a portuguesa, devendo ser garantida a presença de intérprete sempre que a língua primária não for a língua portuguesa³⁵.

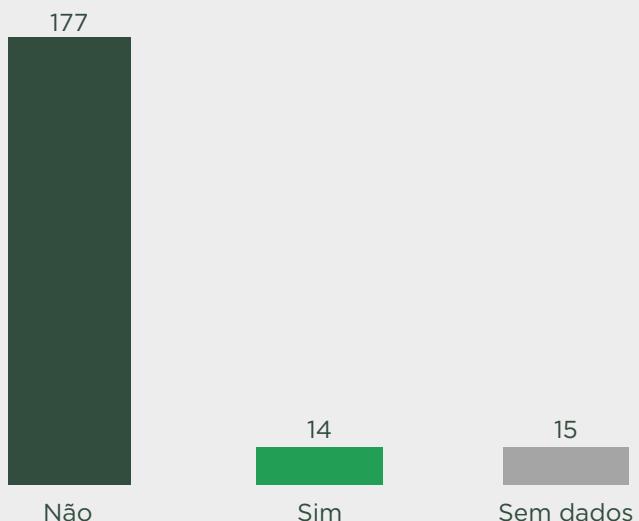
A necessidade de uma abordagem mais abrangente do que a constante na Resolução nº 287/2019 do CNJ justifica-se pelas barreiras sociolinguísticas que acompanham o indígena ainda que compreenda o português, de modo que, uma vez tendo como língua primária um idioma indígena, deve-se reconhecer a necessidade de um intérprete para tornar os complexos significados dos atos jurídicos palpáveis para a perspectiva da pessoa indígena, ainda que a pessoa acusada, ré ou condenada fale a língua portuguesa e a compreenda.

A fim de verificar como se dá a percepção dos indígenas na PED a respeito da garantia de seu direito de acesso a um intérprete de sua língua materna durante o processo criminal, foram coletados os seguintes dados:

35 Esse também é o entendimento da perícia realizada por Chamorro & Oliveira (2019, p. 385) posto que, segundo os peritos, alguns linguistas trazem casos em que o português dos indígenas não corresponde ao português falado pela maioria da população brasileira, refletindo “um português-índio discursivamente singular a cada etnia indígena: português-kaiowá, português-guarani, português-ofaié, português-terena etc.” Para mais detalhes, consultar: CHAMORRO, Graciela; EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge (2019).

Gráfico 6. Quais indígenas tiveram intérprete de sua língua materna - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS

Você teve algum intérprete da sua língua materna durante o processo criminal?



Fonte: CPES/DPGEMS e DRDH/DPU, junho de 2023

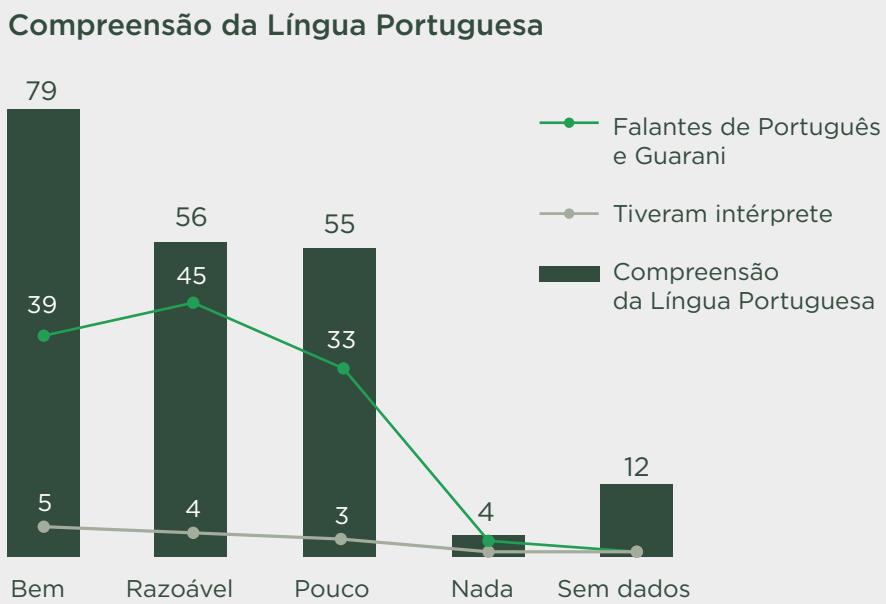
- i) 177 indígenas declararam que não tiveram acesso a um intérprete de sua língua materna durante o processo criminal, o equivalente a 85,9% dos entrevistados;
- ii) 14 indígenas declararam que tiveram acesso a um intérprete de sua língua materna durante o processo criminal, o equivalente a 6,8% dos entrevistados;
- iii) no caso de 15 entrevistas, não foi possível coletar dados, o equivalente a 7,2% dos entrevistados.

Tendo em vista que não ter o português como língua materna acaba por criar barreiras sociolinguísticas que acompanham a pessoa indígena durante o processo penal e prejudicam seu direito à ampla defesa, ainda que esta tenha algum nível de compreensão do português, deve ser garantida a presença de intérprete sempre que a língua materna for outra.

Sob esse prisma, buscou-se correlacionar os dados obtidos pela aplicação do formulário, a fim de identificar se os respondentes que não possuem o português como língua materna tiveram garantida a presença de intérprete durante o trâmite processual.

Em análise conjunta com os dados coletados em itens anteriores, foi possível correlacionar os itens “Línguas faladas”, “Nível de compreensão da língua portuguesa” e “Garantia de intérprete no decorrer do processo penal” da seguinte forma:

Gráfico 7. Compreensão da língua portuguesa - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS



Fonte: CPES/DPGEMS e DRDH/DPU, junho de 2023

Desse modo, é possível identificar que: i) dos 79 indígenas que dizem compreenderem bem o português, 39 deles relatam que são falantes de português e guarani e apenas 5 tiveram acesso a intérprete; ii) dos 56 indígenas que dizem compreenderem razoavelmente o português, 45 relatam serem falantes do português e guarani e apenas 4 tiveram acesso a intérprete; iii) dos 55 indígenas que dizem compreenderem pouco o português, 33 relatam serem falantes do português e guarani e apenas 3 tiveram acesso a intérprete; iv) dos 4 indígenas que dizem compreendem nada do português, 3 relatam serem falante de português e guarani e apenas 1 teve acesso a intérprete.

Dessa forma, percebe-se que o indígena alegar falar o português, por si só, não significa que a pessoa acusada, ré ou condenada indígena realmente possua uma compreensão da língua e que não necessita de intérprete para exercer seu direito de defesa e de acesso à justiça. O total de 115 indígenas, equivalente a 55,8% dos entrevistados, não compreendem bem a língua portuguesa, seja porque a compreendem razoavelmente (28% dos entrevistados), pouco (28% dos entrevistados) ou nada (2% dos entrevistados). Ressalta-se que deste universo, apenas 8 foram assistidos por intérprete.

O nível de compreensão da língua portuguesa não representa um parâmetro adequado para aferir a necessidade de intérprete. A constatação de que se tem como língua primária a indígena e, diante disso, afirmar a necessidade do intérprete, faz com que se evite que o simples fato de falar o português seja sinônimo de devido entendimento dos complexos significados dos atos jurídicos praticados no processo criminal.

Portanto, de acordo com os dados levantados, as medidas adotadas nas ações judiciais

de responsabilização criminal e de execução penal em relação à língua de pessoas indígenas não se mostram compatíveis com o texto constitucional brasileiro e com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, pois, apesar de 55,8% das pessoas entrevistadas não compreenderem bem a língua portuguesa, 85,9% declararam que não tiveram acesso a um intérprete de sua língua materna durante o processo criminal.

Levando-se em consideração que 80,5% das pessoas indígenas privadas de liberdade na PED são Guarani e Kaiowá, importante pontuar que, para a garantia do direito de intérprete da língua materna, não basta que o Poder Judiciário designe genericamente um falante de guarani como intérprete. Isso porque a língua Guarani possui diferentes variantes entre os indígenas Kaiowá, Ñandeva e Mbyá³⁶, as quais também se diferenciam do Guarani utilizado como língua franca na região de fronteira, seja por pessoas brasileiras, seja por pessoas paraguaias que circulam ou residem no Brasil.

O Mato Grosso do Sul faz fronteira com o Paraguai, o qual é um país bilíngue, falante do espanhol e do guarani, de modo que se pode inferir que há um grande número de falantes de guarani no Paraguai. Contudo, para fins de garantias processuais penais, a comunicação efetiva das pessoas indígenas por meio de sua língua materna depende da presença de um intérprete preferencialmente membro da própria comunidade indígena, isto é, um indígena falante das variantes Kaiowá e Ñandeva³⁷.

Nesse sentido, o contexto fronteiriço do estado possibilita que pessoas não-indígenas também falem guarani, mas não que possam compreender a identidade étnica e as especificidades culturais dos povos indígenas, fato que não deve ser desprezado pelas instituições judiciárias quando da contratação e formação de seu banco de intérpretes, os quais devem ser, preferencialmente, membros/as das comunidades indígenas as quais pertencem as pessoas indígenas acusadas, réis ou condenadas.

A Resolução nº 287/2019 do CNJ estabelece que o intérprete deve ser preferencialmente membro da própria comunidade indígena, conforme artigo 5º, bem como, estabelece o dever dos tribunais de manterem cadastro de intérpretes especializados nas línguas faladas pelas etnias características da região, na forma de seu artigo 15. Ou seja, reconhece-se que a designação genérica de um falante de guarani não é capaz de garantir o direito de intérprete a uma pessoa indígena, uma vez que os indígenas Kaiowá e Ñandeva não são falantes do mesmo

36 A literatura clássica de etnólogos que estudam o povo Guarani, como Egon Schaden (1974), esclarece que os Guaranis do Brasil Meridional podem ser divididos em 3 grupos, os Ñandeva, os Mbyá e os Kaiowá. Estes três “subgrupos” correspondem aos dialetos Kaiowá (Kayová), Mbiá (Mbúá, Mbyá, Guarani) e Nhandeva (Txipá, Guarani), todos originados da língua Guarani, pertencentes à família linguística Tupi-Guarani, a qual advém do grande tronco linguístico Tupi. Para mais detalhes consultar: Schaden, Egon (1974).

37 Destaca-se que em Mato Grosso do Sul são encontradas apenas as variantes Guarani dos Ñandeva e dos Kaiowá, uma vez que não se tem registro de Mbyá residentes neste estado, sendo que as variantes linguísticas Ñandeva e Kaiowá possuem similaridades que possibilitam a inteligibilidade e a comunicação entre os membros desses subgrupos, o que, contudo, não exclui a possibilidade de ocorrência de ruídos de comunicação que podem impactar negativamente no direito de defesa no processo criminal, caso sua variante linguística não seja a mesma do indígena intérprete.

guarani utilizado como língua franca na região de fronteira de Mato Grosso do Sul, e sim das variantes Kaiowá (Kayová) e Nhandeva (Txiripá, Guarani).

A respeito da proteção dos direitos culturais dos povos originários e, consequentemente, do direito a intérprete da língua materna, verifica-se que o sentido atribuído à norma é a proteção das especificidades culturais e linguísticas da pessoa indígena acusado, réu ou condenado em processo criminal, o que, necessariamente, depende da presença de um intérprete que facilite a comunicação e promova um entendimento efetivo, a partir da variante linguística compreendida pela pessoa.

Ressalta-se ainda que a presença de uma pessoa intérprete não-indígena, ainda que esta seja falante de guarani, por exemplo, pode ser prejudicial uma vez que esta não compartilha o mesmo universo cosmológico, valorização e significados de mundo, o que pode acabar por prejudicar o direito de defesa do indígena acusado, réu ou condenado, comprometendo a efetivação e o cumprimento da Resolução nº 287/2019 do CNJ.

Ante o exposto, entre as 14 pessoas que declararam que tiveram acesso a um intérprete de sua língua materna durante o processo criminal, é necessário ainda aprofundar o olhar e observar quem foi a pessoa intérprete designada e como a interpretação foi realizada para auferir se o direito foi efetivamente garantido, visto que a presença de um intérprete não-indígena designado pela autoridade judiciária vai em desencontro ao sentido da norma protetiva dos direitos culturais e linguísticos dos povos indígenas.

8- PERÍCIA ANTROPOLOGICA

Conforme preconiza o art. 6º da Resolução do CNJ 287/2019, ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada. O laudo antropológico consiste em instrumento capaz de auxiliar na compreensão, por parte da autoridade judicial, a respeito da realidade cultural da pessoa indígena submetida à persecução penal, trazendo aos autos informações detalhadas e condizentes com o entendimento da comunidade culturalmente diferenciada a respeito de determinada situação, o objetivo é contextualizar o fato também sob a perspectiva da cultura indígena.

A utilização de laudo antropológico nos procedimentos criminais envolvendo pessoas indígenas é um dever estatal quando da instauração de persecução penal, conforme observa-se no artigo 9.2 da Convenção 169, da OIT, principal diploma internacional sobre o tema das Comunidades Indígenas e introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com status de norma

supralegal³⁸. O documento prevê que “as autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto”.

Neste contexto, o gráfico abaixo contribui para a verificação da percepção das pessoas indígenas privadas de liberdade na PED a respeito de terem tido acesso ou não a garantia do direito ao laudo pericial antropológico:

Gráfico 8. Indígenas que foram entrevistados por antropólogos - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS



Fonte: CPES/DPGEMS e DRDH/DPU, junho de 2023

A realização de perícia antropológica ocorre a requerimento das partes ou de ofício pela autoridade judiciária, conforme disposto pelo art. 6º da Resolução 287. Destaca-se que o laudo antropológico visa esclarecer as relações entre a conduta supostamente praticada e os costumes, crenças e tradições da comunidade indígena.

- i) 188 indígenas declararam que não foram entrevistados por antropólogo durante o processo penal ou execução da pena, o equivalente a 91,2% dos entrevistados;
- ii) 5 indígenas declararam que foram entrevistados por antropólogo no curso do processo criminal, o equivalente a 2,4% dos entrevistados;
- iii) no caso de 13 respondentes, não foi possível coletar dados, o equivalente a 6,3% das entrevistas realizadas.

³⁸ STF, RE 466343/SP, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008.

Apesar dos baixíssimos números referentes à realização da perícia, o laudo antropológico é um instrumento de extrema relevância, pois informa a identificação, a etnia e a língua falada pela pessoa indígena, bem como a sua capacidade de se comunicar em português no contexto do processo criminal, de modo que sua realização contribui para a formação da convicção da autoridade judicial e para o cumprimento de outros dispositivos da Resolução CNJ 287/2019. Além disso, com o documento elaborado pelo perito antropológico, garante-se um melhor esclarecimento sobre a correspondência entre a conduta praticada e os costumes, crenças e tradições da comunidade indígena.

Associa-se o presente dado ao item anterior, pois 89% das pessoas entrevistadas declararam que não tiveram acesso a um intérprete de sua língua materna durante o processo criminal, e, em maior medida, 94% das pessoas entrevistadas declararam que não foram entrevistados por antropólogo, durante o processo penal ou execução da pena. Na oportunidade da realização do laudo, por exemplo, seria possível verificar a necessidade de intérprete para o acompanhamento dos atos processuais. Isto é, sem a realização de exame antropológico hábil para inferir a etnia e a língua falada pela pessoa indígena, bem como a sua capacidade de se comunicar em português no contexto do processo criminal, a maioria das pessoas indígenas privadas de liberdade na PED tiveram seu direito ao tratamento jurídico-penal diferenciado negado.

Portanto, não há motivo razoável para a dispensa da realização do laudo antropológico nos feitos criminais envolvendo membros de comunidades indígenas, uma vez que: a) a realização do laudo antropológico atua como instrumento de colaboração na compreensão das circunstâncias em que determinado delito foi cometido; b) o laudo antropológico possui valor probatório relativo e será valorado pelo juízo juntamente com os demais elementos de prova produzidos ao longo do processo.

9- MEDIDAS EXCEPCIONAIS A PRISÃO

De acordo com o artigo 7º da Resolução nº 287 do CNJ, deverá ser feita consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas, de forma a considerar os seus próprios mecanismos de responsabilização. A consulta é um mecanismo que contextualiza e esclarece o sentido da conduta imputada e deve ser encarado como uma das garantias do direito de defesa do réu indígena, a fim de resguardar os direitos coletivos dos povos indígenas à autodeterminação.

O dever de consulta livre, prévia e informada fundamenta-se no paradigma epistemológico inaugurado pela Constituição Federal de 1988, bem como, na Convenção nº 169 da OIT, visto que a constitui garantia essencial ao resguardo dos direitos fundamentais e interesses dos

povos indígenas e comunidades tradicionais, principalmente no que diz respeito ao seu direito de participar nos processos de tomada de decisão que as afetem, cuja participação deve ocorrer de forma ativa, fortalecendo suas instituições, culturas e práticas.

Sobre isso, o Manual do CNJ dá diretrizes sobre a aplicabilidade da Resolução nº 287 propondo que em cada processo deve haver uma análise do caso concreto, de modo que a autoridade judicial deve solicitar a elaboração de laudo antropológico específico e, também, consultar a comunidade indígena sobre a decisão a ser adotada, ainda que haja histórico anterior de consulta a essa comunidade.

Ainda, de acordo com o Manual da referida Resolução, “essa é uma hipótese de exclusão da culpabilidade e que não se confunde com o erro sobre ilicitude, que é uma situação na qual o sujeito pratica a conduta sem sabê-la criminosa”. Caberá ao laudo esclarecer se a conduta imputada é considerada pela própria comunidade indígena como passível de responsabilização e, em caso de resposta positiva, se existem e quais são os mecanismos próprios de justiça a serem adotados.

A consulta à comunidade indígena representa uma ferramenta necessária para a tomada de decisão pela autoridade judicial, visto que o Manual da Resolução nº 287, elaborado pelo CNJ, não indica a responsabilização criminal de pessoas indígenas quando a comunidade a que pertence o acusado já tiver aplicado alguma medida de responsabilização ou punição, com fundamento no princípio da vedação ao bis in idem, quando a conduta imputada não puder ser considerada ilícita na perspectiva dos costumes indígenas (CNJ, 2019, p. 27). Para verificar se no caso concreto a comunidade indígena aplicou punição ou se a conduta imputada é considerada ilícita para os costumes e tradições indígenas, é necessário que a autoridade judicial possibilite a oitiva da comunidade.

No mesmo sentido, o art. 7º prevê os mecanismos próprios da comunidade indígena, mediante consulta prévia, por ocasião da responsabilização de pessoas indígenas. Para iniciar o processo de consulta, a autoridade judicial deve identificar interlocutores/as legítimos/as dentro da própria comunidade e informá-los/as sobre a existência do processo criminal, suas possíveis consequências e o direito da comunidade de se manifestar em relação àquela conduta.

A consulta à comunidade ocorre, no trâmite do processo penal, mediante identificação, por parte do laudo pericial antropológico, dos interlocutores legítimos da comunidade, como as parentelas envolvidas no caso, as lideranças tradicionais e os representantes dos Conselhos respectivos, a exemplo da Aty Guasu (Grande Assembleia Guarani e Kaiowá) e da Kunhangue Aty Guasu (Grande Assembleia das Mulheres Guarani e Kaiowá), Conselho Terena, para além de outros segmentos internos da comunidade, os quais o perito antropólogo apontará.

O artigo 8º menciona que, na imposição de qualquer medida cautelar alternativa à pri-

são, a autoridade judicial deverá adaptá-la às condições e aos prazos que sejam compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena. Conforme teor do artigo 9º, quando não for o caso do artigo 7º, isto é, a homologação de práticas de resolução de conflitos e de responsabilização, as mesmas adaptações deverão ser feitas na ocasião da definição da pena e do regime de cumprimento.

Considerando que o aprisionamento se trata de medida excepcional, o artigo 10º aduz que, a autoridade judicial deverá aplicar, sempre que possível e mediante consulta à comunidade indígena, o regime especial de semiliberdade, previsto no art. 56 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), diante da condenação a penas de reclusão e de detenção. Sendo assim, o CNJ recomenda que autoridade judicial justifique em sua sentença “porque, primeiramente, não homologou métodos tradicionais de solução de conflitos; em segundo lugar, por que não aplicou penas restritivas de direitos; e, em terceiro lugar, por que não aplicou o regime de semiliberdade”.

No que tange à determinação de prisão domiciliar, o artigo 11 aponta que deverá ser considerado como domicílio o território ou circunscrição geográfica de comunidade indígena, quando compatível e mediante consulta prévia, livre e informada. Se a prisão domiciliar for imposta à mulher indígena mãe, gestante, ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, esta será cumprida na comunidade, para fins do disposto no artigo 318-A do Código de Processo Penal, conforme preconiza o inciso I, artigo 13, da Resolução 287/2019 do CNJ. Já o inciso II trata do acompanhamento da execução das mulheres indígenas beneficiadas pela progressão de regime, nos termos dos artigos 72 e 112 da Lei de Execução Penal, devendo ser realizada em conjunto à comunidade.

O artigo 14 versa sobre os estabelecimentos penais onde houver pessoas indígenas privadas de liberdade. O dispositivo preconiza que o juízo de execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, deverá zelar para que seja garantida à pessoa indígena assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, conforme sua especificidade cultural. Em seus incisos, o artigo ainda aponta medidas especiais a serem tomadas quando da realização de visitas sociais, do fornecimento da alimentação, da assistência à saúde, da assistência religiosa, do trabalho e da educação. Tais previsões demandam a criação de políticas públicas etnicamente orientadas dentro das unidades prisionais.

O presente dado coletado pelas entrevistadoras durante a aplicação do formulário ocorreu mediante a pergunta: “a sua comunidade indígena foi consultada quando você foi preso?”. As respostas obtidas englobam, contudo, não só a participação da comunidade durante o processo criminal, a ser entrevistada por antropólogo através de laudo pericial, mas também a ciência da comunidade quando da prisão do indígena. Ocorre que, na prática, por ciência da co-

munidade entende-se tão somente a ciência do “capitão”³⁹, o que, de certa maneira, não condiz com o âmbito de abrangência do artigo 7º da Resolução nº 287 do CNJ, visto que a organização política e social da comunidade indígena não se reduz à figura do “capitão”, implementada pela política oficial do Estado brasileiro e suscetível aos interesses pessoais de um único indivíduo encarregado do posto.

Dessa forma, a análise do dado coletado a respeito do dever de consulta às comunidades indígenas envolve diversas circunstâncias, para além do dever de consulta à comunidade estampado no artigo 7º da Resolução nº 287 do CNJ, pois refere-se também, à liderança política do capitão que, no entanto, representa um rearranjo institucional estatal não inerente à cultura indígena.

De todo exposto, dentro do escopo do formulário aplicado às pessoas indígenas privadas de liberdade na PED, foram coletados os seguintes dados, conforme se vislumbra no gráfico abaixo:

Gráfico 9. Quais indígenas tiveram sua comunidade consultada - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS



Fonte: CPES/DPGEMS e DRDH/DPU, junho de 2023

³⁹ Essa liderança indígena foi instituída durante a política de intervenção estatal nas áreas reservadas, pelo SPI (Serviço de Proteção ao Índio), sendo que tal autoridade teve sua figura mais intensificada durante a ditadura militar. Para o Procurador do Ministério Público Federal Marco Antonio Delfino de Almeida trata-se de uma aplicação do conceito de indirect rule (governo indireto), técnica adotada nas colônias africanas no século XIX, sendo que em relação aos indígenas brasileiros “a instituição do capitão subverteu a lógica sociopolítica tradicional desses grupos” (ALMEIDA, 2019, p. 39).

- i) 128 indígenas declararam que sua comunidade não foi consultada, o equivalente a 62,1% dos entrevistados;
- ii) 54 indígenas declararam que sua comunidade foi consultada, o equivalente a 26,2% dos entrevistados;
- iii) 3 indígenas não souberam responder, o equivalente a 1,4% dos entrevistados;
- iv) em 21 entrevistas não foi possível a coleta de dados, ou não se aplicava à situação do entrevistado por este residir em área urbana, por exemplo. Tais situações equivalem a 10,1% das entrevistas realizadas.

Verifica-se, portanto, que a maior parte dos entrevistados, o equivalente a 62,1%, apontou a ausência de participação da comunidade indígena durante os procedimentos atinentes à sua responsabilização criminal, o que viola o direito dos povos indígenas à sua autodeterminação e à consulta prévia, livre e informada.

Associa-se o presente dado ao item anterior, visto que 91,2% das pessoas entrevistadas apontaram a ausência de laudo antropológico capaz de indicar interlocutores legítimos de sua comunidade para serem consultados durante o trâmite do processo, o que, por consequência, constitui obstáculo para o tratamento judicial das pessoas indígenas, ao não permitir entender a pessoa julgada a partir do contexto da comunidade em que ela se insere.

A autoridade judicial pode solicitar informações sobre quem são as lideranças da comunidade junto à Funai, a organizações da sociedade civil que defendam direitos de povos indígenas, a associações indígenas da região ou a pesquisadores especializados naquela comunidade indígena (CNJ, 2019, p. 28), não sendo o laudo pericial antropológico o único instrumento para tanto. Contudo, o alto índice de entrevistados que apontaram a ausência de laudo antropológico, alinhada ao alto índice de entrevistados que apontaram a ausência de consulta à comunidade, demonstram o não cumprimento da exigência prevista na Resolução CNJ 287/2019 e o desinteresse em adotar procedimentos articuladores que subsidiem a autoridade judicial na tomada da decisão mais adequada ao caso e às particularidades da cultura diferenciada indígena.

Dos 26,2% das pessoas entrevistadas que declararam que houve consulta à comunidade indígena, não há como precisar se as respostas obtidas dizem respeito efetivamente ao cumprimento do dever de consulta à comunidade estampado no artigo 7º da Resolução nº 287 do CNJ. Isso porque não se sabe se a oitiva foi através dos interlocutores legítimos da comunidade, ou se fazem referência à manifestação de uma única pessoa, isto é, o capitão, e/ou da polícia indígena, no momento da prisão, pois a aplicação do formulário ocorreu mediante a pergunta “a sua comunidade indígena foi consultada quando você foi preso? ” e, conforme os relatos atrelados às respostas positivas, há de se considerar as duas hipóteses.

Por fim, salienta-se que o presente relatório busca apresentar um panorama geral da realidade dos indígenas encarcerados na PED a partir de suas próprias visões, não se debruçando sobre as peculiaridades do dado coletado.

10- APLICAÇÃO DE PRÁTICAS DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA COMUNIDADE

Em adição às análises previamente conduzidas, considerando que o laudo antropológico e a consulta à comunidade têm como objetivo identificar se a comunidade indígena da qual faz parte o indivíduo indígena acusado, réu ou condenado aplicou métodos próprios de resolução de conflitos, o presente dado refere-se à aplicação explícita de práticas de responsabilização pela comunidade indígena ao entrevistado.

O princípio do ***non bis in idem*** constitui uma garantia processual penal abrangente para o indivíduo, que não pode ser penalizado duas vezes pelo mesmo fato, independentemente da entidade que o sanciona, e deve ser estendido aos povos indígenas, que possuem formas de organização política e social próprias e sistemas punitivos que, inclusive, estão previstos no artigo 57 do Estatuto do Índio, representando uma exceção ao monopólio estatal do poder de punir.

Nesse contexto, com o intuito de verificar se as pessoas indígenas privadas de liberdade na PED (Penitenciária Estadual de Dourados) já foram punidas pelas comunidades indígenas às quais pertencem, os seguintes dados foram coletados, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Gráfico 10. Quantos indígenas já haviam sofrido alguma punição por parte de sua comunidade indígena - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS

Você já havia sofrido alguma punição por parte da autoridade da sua comunidade indígena?



Fonte: CPES/DPGEMS e DRDH/DPU, junho de 2023

- i) 153 indígenas declararam que nunca sofreram punição pela comunidade indígena a que pertence, o equivalente a 74,2% dos entrevistados;
- ii) 31 indígenas declararam que já haviam sofrido punição pela comunidade indígena a que pertence, o equivalente a 15% dos entrevistados;
- iii) em 22 entrevistas não foi possível a coleta de dados, ou não se aplicava à situação do entrevistado, o equivalente a 10,6% das entrevistas realizadas.

11- DAS VISITAS SOCIAIS

Além dos direitos e garantias processuais dos indígenas durante o trâmite do processo penal, a Resolução nº 287 do CNJ também prevê tratamento diferenciado aos indígenas privados de liberdade durante sua permanência no estabelecimento penal, a exemplo das visitas sociais, conforme orienta o Manual da Resolução elaborado pelo CNJ (2019, p. 35).

No mesmo sentido o artigo 41 da Lei de Execução Penal, no inciso X, dispõe que constitui como direito do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. Sobre este ponto, a Resolução nº 287 complementa, no art. 14, que nos estabelecimentos penais onde houver pessoas indígenas privadas de liberdade, o juízo de execução penal, no que tange à realização de visitas sociais, deve levar em conta as formas de parentesco reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa indígena presa, a possibilidade de visitas em dias diferenciados, considerando os costumes indígenas e o respeito à cultura dos visitantes da respectiva comunidade.

Portanto, devem ser adotados procedimentos diferenciados que contemplem as particularidades culturais da pessoa indígena visitante, como a adequação dos procedimentos de revista pessoal e inspeção corporal, devendo os policiais penais estarem qualificados para atender às situações peculiares decorrentes da cultura indígena e sendo definidos dias diferenciados para a realização das visitas sociais aos indígenas. Assim, a fim de verificar se as realizações das visitas sociais às pessoas indígenas privadas de liberdade na PED foram coletadas os seguintes dados:

Gráfico 11. Quantos indígenas recebem visitas - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS



- i) 144 indígenas declararam que não recebem visitas, o equivalente a 69,9% dos entrevistados;
- ii) 50 indígenas declararam que já receberam visitas presenciais, o equivalente a 24,2% dos entrevistados;
- iii) 3 indígenas declararam que já receberam visitas virtuais, o equivalente a 1,4% dos entrevistados;
- iv) em 8 entrevistas não foi possível coletar dados.

Ressalta-se, que o formulário contou com perguntas abertas indagando, em caso de resposta negativa, o motivo pelo qual consta entrevistado acredita que não recebe visitas⁴⁰. No entanto, o presente relatório conta com a coleta de dados quantitativos, deixando para oportunidades futuras o aprofundamento de determinados dados, nesse momento, contenta-se em expor que 69,9% das pessoas indígenas privadas de liberdade na PED não estão recebendo visitas sociais.

12- ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E CULTURAL

A respeito das peculiaridades do direito de assistência religiosa às pessoas indígenas privadas de liberdade no âmbito da execução penal, o formulário aplicado às pessoas indígenas privadas de liberdade na PED buscou, em um primeiro momento, traçar a religião adotada pelo entrevistado e, em um segundo momento, verificar se durante a privação da liberdade houve

40 Cita-se, apenas, que, entre as justificativas mais comuns, estão a distância da aldeia/reserva em relação à penitenciária e a hipossuficiência econômica da maioria esmagadora dos indígenas que não possuem condições financeiras de custear o trajeto para realizar a visita presencial ao familiar privado de liberdade na PED. A dificuldade dos familiares em terem emitida a “carteirinha” (Cartão do Visitante), pela complexidade de documentos exigidos e, até mesmo, pela falta de documentação básica dos familiares, é outro ponto a ser considerado.

assistência religiosa ou cultural.

Nesse sentido, a fim de verificar as religiões seguidas pelas pessoas indígenas privadas de liberdade, foram coletados os seguintes dados, como se vislumbra no gráfico abaixo:

Gráfico 12. Religião dos indígenas encarcerados - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS



Fonte: CPES/DPGEMS e DRDH/DPU, junho de 2023

- i) 94 indígenas declararam seguir a religião evangélica, o equivalente a 45,6% dos entrevistados;
- ii) 67 indígenas declararam não seguir nenhuma religião, o equivalente a 32,5% dos entrevistados;
- iii) 19 indígenas declararam seguir a religião católica, o equivalente a 9,2% dos entrevistados;
- iv) 7 indígenas declararam seguir a religião tradicional da cultura indígena, o equivalente a 3,3% dos entrevistados;
- v) 5 indígenas declararam seguir outras religiões (espírita, candomblé e umbanda), o equivalente a 2,4% dos entrevistados;
- vi) em 10 entrevistas não foi possível realizar a coleta de dados, o equivalente a 4,8% das entrevistas realizadas.

Dos dados coletados, verifica-se a grande incidência de indígenas que se declararam evangélicos, sendo relevante identificar se esses indígenas tiveram garantido seu direito à assistência religiosa, afinal, o art. 10, da Lei 7.210/84, a Lei de Execução Penal, institui que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado.

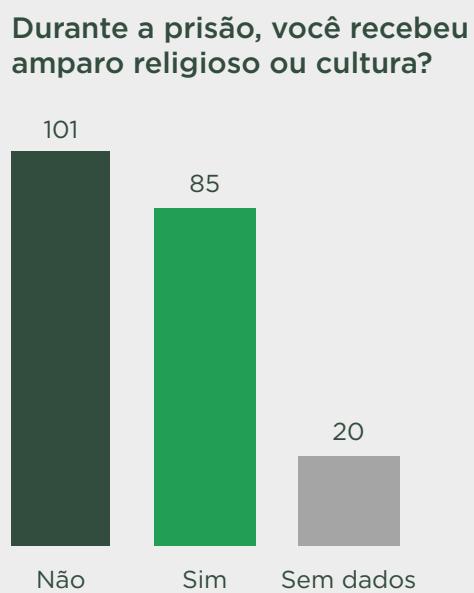
A respeito dos 7 indígenas que declararam seguir a religião tradicional da cultura indígena, estes possuem direito a um tratamento diferenciado durante a privação de liberdade

em estabelecimento penal, sendo garantido o respeito à liberdade religiosa dos indígenas e a manutenção de suas práticas religiosas mediante o acesso a representantes qualificados da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados de acordo com seus costumes e tradições.

Nesse sentido, a Resolução nº 287, no art. 14, acrescenta que, a fim garantir a assistência religiosa nos estabelecimentos penais onde houver pessoas indígenas privadas de liberdade, o acesso de representante qualificado da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados. Portanto, no presente item, buscou-se demonstrar a percepção dos indígenas quanto à assistência religiosa recebida no âmbito da execução penal e, devido a sua especificidade étnica, também o amparo cultural.

Assim, com o intuito de verificar se a PED presta assistência religiosa aos indígenas, foram coletados os seguintes dados, conforme é possível observar no gráfico abaixo:

Gráfico 13. Indígenas presos na PED que receberam amparo religioso ou cultural - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS



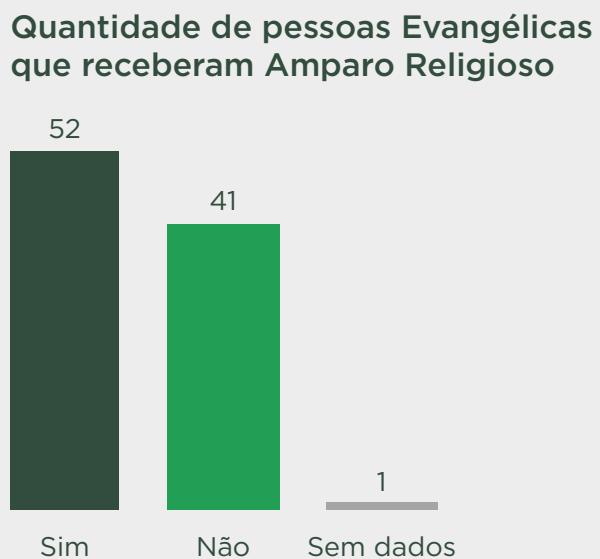
Fonte: CPES/DPGEMS e DRDH/DPU, junho de 2023

- i) 101 indígenas declararam não ter recebido amparo religioso ou cultural durante a prisão, o equivalente a 49,03% dos entrevistados;
- ii) 85 indígenas declararam ter recebido amparo religioso ou cultural durante a prisão, o equivalente a 41,2% dos entrevistados;
- iii) em 20 entrevistas não foi possível realizar a coleta de dados quantitativos, o equivalente a 9,7% das entrevistas realizadas.

Verifica-se que, dos 94 indígenas que declararam seguir a religião evangélica, 41 deles

afirmaram que, durante a prisão, não receberam amparo religioso, conforme se verifica do gráfico abaixo, que buscou cruzar os dados coletados:

Gráfico 14. Quantidade de Indígenas evangélicos que receberam amparo religioso - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS



Fonte: CPES/DPGEMS e DRDH/DPU, junho de 2023

Acerca das peculiaridades do direito de assistência religiosa às pessoas indígenas privadas de liberdade no âmbito da execução penal, verifica-se que 43,6% dos indígenas que são adeptos da religião evangélica não receberam amparo religioso. No tocante aos 7 indígenas que declararam seguir a religião tradicional indígena, 5 declararam não ter recebido amparo religioso ou cultural durante a privação de liberdade na PED.

O descumprimento do direito à assistência religiosa também se vislumbra pela ausência de visitas de representantes qualificados da respectiva religião indígena, conforme apontado no item anterior, 69,9% das pessoas entrevistadas declararam não receber visitas pessoais, o que inclui a visita de rezador de sua comunidade, impactando, portanto, no cumprimento das duas garantias previstas aos indígenas durante a privação de liberdade em estabelecimento prisional oficial do Estado, quais sejam, a visita pessoal e a assistência religiosa.

13- DA DEFESA TÉCNICA

A resolução N° 454, de 22 de abril de 2022 do CNJ visa como proposto no Art. 1º “estabelecer diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas”⁴¹. Subsequentemente, no Art. 3º, assegurar aos indígenas, quando necessário, uma adequada assistência jurídica ao indivíduo ou à comunidade afetada mediante atuação da Defensoria Pública. Já o Art. 10º da Resolução estabelece que os povos indígenas,

⁴¹ Disponível: <https://atos.cnj.jus.br/files/original174053202205036271692534e99.pdf> . Acessado: 21/11/2023.

suas comunidades e organizações, possuem autonomia de constituir advogado ou assumirem a condição de assistidos nos processos de seus interesses.

Ao observarmos a composição daqueles que realizam a defesa dos(as) indígenas encarcerados(as) na PED, observa-se que em sua maioria são assistidos representados pela Defensoria Pública, índice que representa 46,12% dos casos. Dentre os(as) que constituem advogado, ou seja, aqueles(as) que contratam profissionais para realização de sua defesa, obtemos uma contemplação de 13,59% das representações.

Outro dado importante observado ao se analisar a defesa dos indígenas presos na PED se dá pelo alto número de indígenas que não sabem quais órgãos, instituições ou profissionais realizam suas defesas, abarcando 33,5% dos respondentes. Esse dado torna-se importante, porque de acordo com o Art. 3º da Resolução 454/2022, é estabelecido que a partir do momento que o indígena se auto-identifique, compete aos órgãos do Poder Judiciário que assegurem ao indivíduo uma completa compreensão dos atos processuais.

Gráfico 15. Quem realizou a Defesa das pessoas indígenas - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS



Fonte: CPES/DPGEMS e DRDH/DPU, junho de 2023

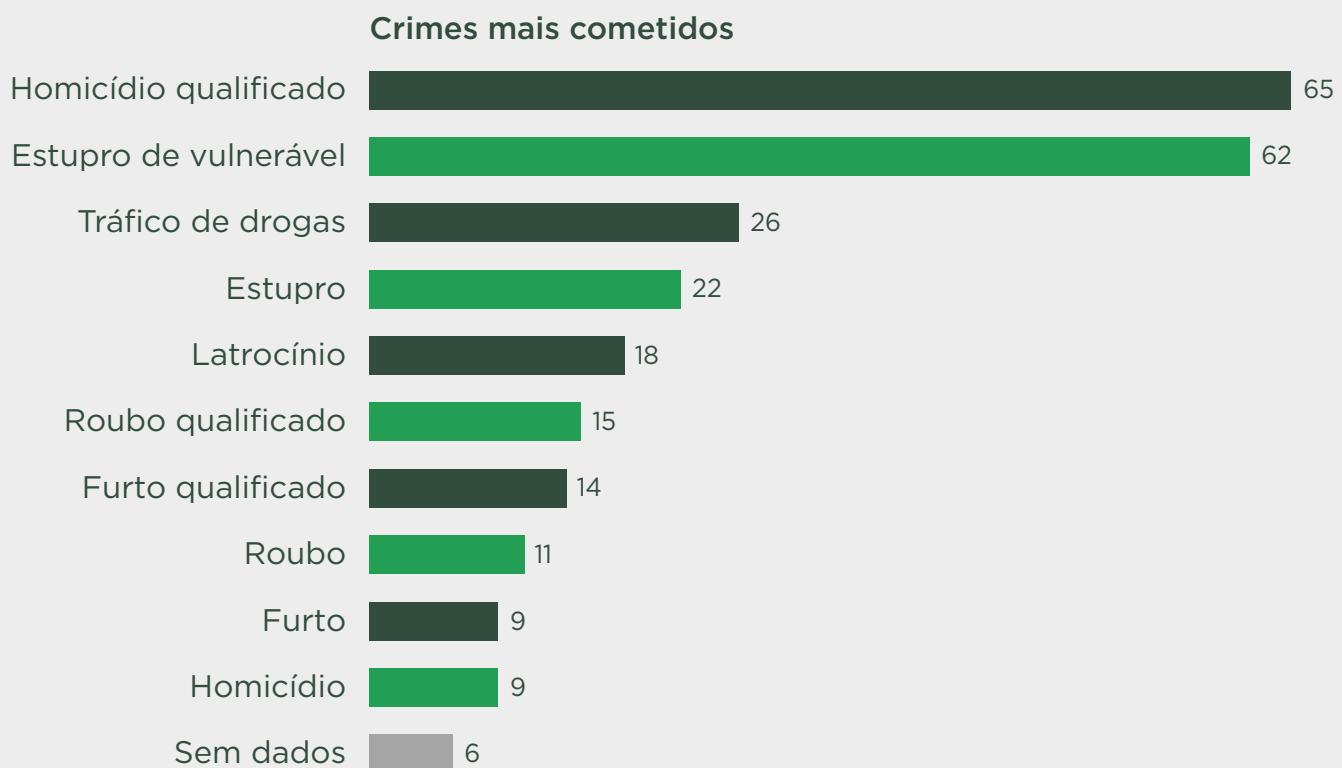
14- DOS CRIMES

Quando observamos os crimes cometidos pelos encarcerados no Brasil, de acordo com a SENNAPEN, os maiores índices se dão pelos crimes de tráfico de drogas (22,71%), roubo qualificado (15,15%), roubo simples (8,53%), homicídio qualificado (6,84%) e homicídio simples (4,44%). Entretanto, quanto aos indígenas privados de liberdade na PED, observa-se uma diferenciação dos principais crimes cometidos.

Como visualizado no gráfico a seguir, os principais crimes relatados pelos(as) indígenas na PED são homicídio qualificado (31,5%), estupro de vulnerável (30,09%), tráfico de drogas

(12,6%), estupro (10,67%) e latrocínio (8,7%)⁴². Dos 206 indígenas identificados no presídio, constatou-se respostas de 134 sobre o tempo de suas penas, que somadas perfazem 2622,89 anos, média de 19,57 anos por indígena.

Gráfico 16. Principais Crimes cometidos pelos indígenas encarcerados - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS



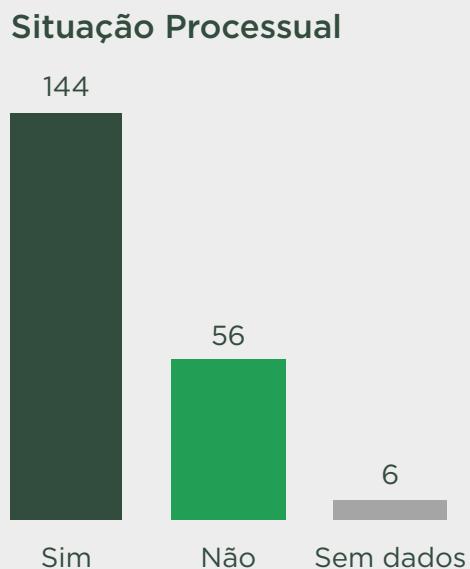
Fonte: CPES/DPGEMS e DRDH/DPU, junho de 2023

15- DA SITUAÇÃO PROCESSUAL

Atualmente o sistema carcerário brasileiro conta com 28% dos privados de liberdade em situação de presos provisórios. No que toca à situação processual dos presos indígenas na PED, 69,9% encontrava-se em situação de condenação definitiva. Dos 206 indígenas, 27,18% eram presos provisórios.

42 Recorda-se que 85,9% dos indígenas entrevistados declararam não ter tido direito a intérprete e 91,2% não foram entrevistados por um antropólogo. 62,1% também declararam que sua comunidade não foi consultada sobre o delito ao qual foi preso o acusado indígena. A não garantia desses direitos, em diferentes fases do processo, impossibilitam a análise contextualizada da conduta indígena pelo sistema judicial. Nesse sentido, os números referentes a crimes não deveriam ser vistos isoladamente, mas em consonância com esses outros dados e de uma análise mais apurada do processo criminal.

Gráfico 17. Situação Processual dos indígenas - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS

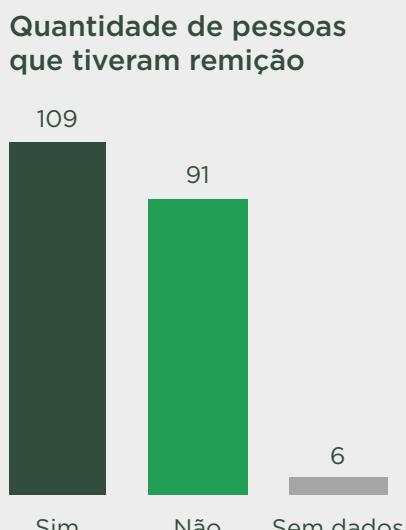


Fonte: CPES/DPGEMS e DRDH/DPU, junho de 2023

16- DA REMIÇÃO DA PENA

No gráfico abaixo, observa-se que 52,9% dos(as) indígenas encarcerados(as) na PED alegaram que não tiveram remição considerada nos processos de execução da pena⁴³. Dentre as 91 pessoas que obtiveram remição em algum momento, 94,5% ainda continuavam realizando atividades geradoras de remição no momento do mutirão. Entre as atividades realizadas estão: 73,6% trabalho, 16,4% estudo, 4,3% leitura. Outro achado alarmante é que 36,4% deles não estavam realizando atividades geradoras de remição no momento da presente pesquisa.

Gráfico 18. Indígenas que obtiveram remição - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS

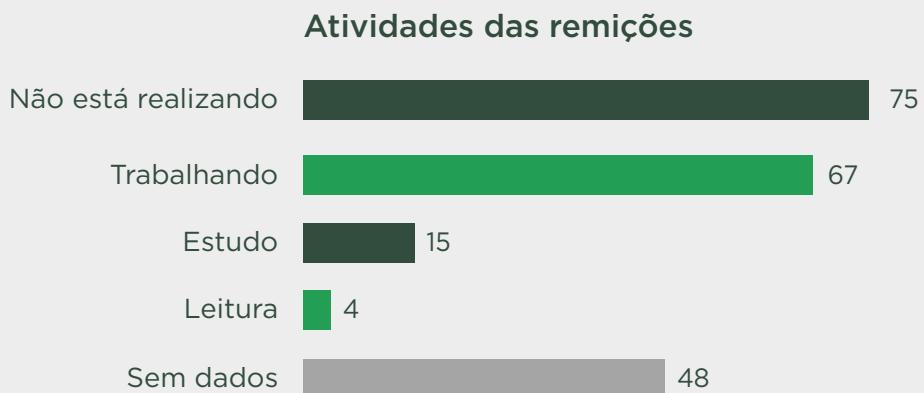


Fonte: CPES/DPGEMS e DRDH/DPU, junho de 2023

⁴³ A remição da pena, prevista pela Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984 é o direito constituído do condenado da diminuição de sua sentença penal e ocorre através de três possibilidades: trabalho, estudo e leitura.

Concomitantemente, questionou-se quais deles naquele momento realizavam alguma atividade geradora de remição. Entre as atividades realizadas estão: 73,6% trabalho, 16,4% estudo, 4,3% leitura. Outro achado alarmante é que 36,4% deles não estavam realizando atividades geradoras de remição no momento da presente pesquisa. Salienta-se que pode o indivíduo estar realizando uma ou mais atividades simultaneamente.

Gráfico 19. Indígenas que realizam atividades de remição - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS



Fonte: CPES/DPGEMS e DRDH/DPU, junho de 2023

17- EXAME CRIMINOLÓGICO

De acordo com o Art. 4º da Resolução nº 13, de 4 de fevereiro de 2021 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, recomenda-se que havendo necessidade da realização do Exame Criminológico, deverá ser de forma multidisciplinar, com participação de intérprete e antecedido de exame antropológico realizado por um profissional especialista na etnia do examinado e com sua devida consulta à comunidade.

Considerando que a Resolução Nº 287/19 estabelece no Artº 5 garantir a presença de intérpretes, de preferência da própria comunidade indígena em todas as etapas do processo e no Artº 6 da realização da perícia antropológica como subsídio para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, ambas são essenciais quando consideradas as interpelações dos exames criminológicos aos indígenas, já que lá constará as circunstâncias pessoais, culturais, sociais, econômicas, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual o indígena se vincula e todas informações pertinentes aos autos, elaboradas por profissionais capacitados na temática.

Quando observado a realidade acerca dos exames criminológicos realizados pelos indígenas na PED, percebemos que apenas 7,8% realizaram o exame, enquanto 89,3% não, dos

quais em quase sua totalidade sem acompanhamento de tradutores, antropólogos ou profissionais especializados.

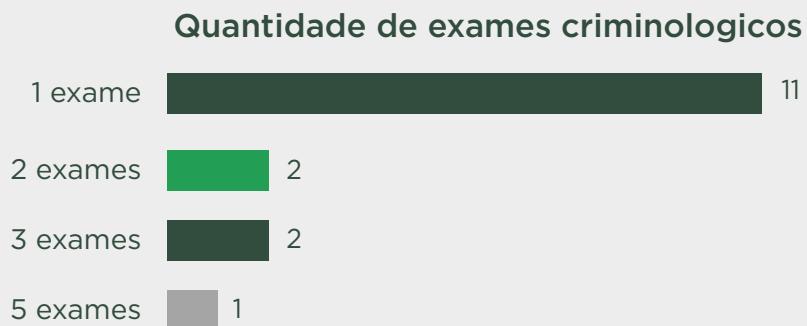
Gráfico 20. Indígenas que passaram por Exame Criminológico - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS



Fonte: CPES/DPGEMS e DRDH/DPU, junho de 2023

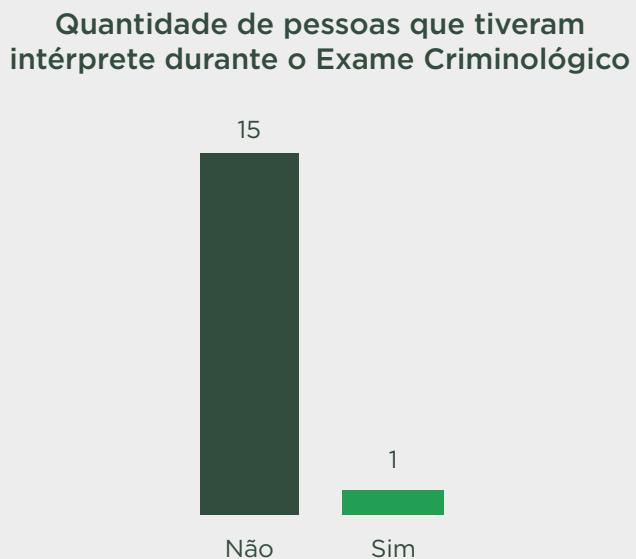
Dentre os 16 indígenas que realizaram exame criminológico, 68,75% deles realizaram apenas uma única vez, 12,5% realizaram duas, mesma porcentagem que realizou três vezes e 6,25% passou pelo processo cinco vezes. Destaca-se que, ao contrário do que a resolução Nº 287/19 estabelece, 93,75% dos indígenas que passaram pelo exame criminológico não obtiveram a presença de um intérprete, antropólogo ou alguém especializado durante o processo do exame criminológico.

Gráfico 21. Quantidade de exames criminológicos - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS



Fonte: CPES/DPGEMS e DRDH/DPU, junho de 2023

Gráfico 22. Quantidade de indígenas que contaram com um intérprete durante o Exame Criminológico - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS



Fonte: CPES/DPGEMS e DRDH/DPU, junho de 2023

Gráfico 23. Decisões dos Exames Criminológicos - PED, Julho de 2023 - Dourados/MS

O gráfico a seguir ilustra a fundamentação do magistrado quando da decisão que determina a realização do exame criminológico. As opções eram: Elementos Abstratos do Crime ou Elementos da Execução da Pena. Em 75% das determinações o magistrado fundamentou o pedido baseado em Elementos Abstratos do Crime, tomando como critério subjetivo a gravidade e as características do crime. Em 25% o magistrado fundamentou a determinação em Elementos da Execução da Pena, como cometimento de falta grave, de novo crime no curso da pena, evasão, etc.

Decisão dos Exames Criminológicos



Fonte: CPES/DPGEMS e DRDH/DPU, junho de 2023

Sobre este ponto, importante citar que há um longo tensionamento entre os campos jurídico e da psicologia, uma vez que parcela do Poder Judiciário defende a produção de exames criminológicos, enquanto o Conselho Federal de Psicologia (CFP) posiciona-se sobre as limitações técnico-científicas e éticas dessa atividade, o que pode ser verificado no teor das

Resoluções nº 09/2010 e nº 12/2011 do CFP. Embora os laudos sejam requeridos visando a individualização da pena e o respaldo científico para a tomada de decisões judiciais quanto ao critério subjetivo, o conselho profissional entende que as questões relativas ao encarceramento devem ser compreendidas em sua complexidade e como um processo que engendra a marginalização e a exclusão social.

No tocante à população indígena encarcerada, ressalta-se que o exame criminológico é feito a partir de testes baseados em teorias da psicologia e da psiquiatria que não dialogam ou compreendem as realidades indígenas e, em tese, são aplicadas por um profissional não indígena. Considerando os dados da não presença de tradutor e de antropólogo durante a aplicação do teste, somados ao baixo número de perícia antropológica (91,2% dos indígenas declararam não terem sido entrevistados por um antropólogo), observa-se que o exame criminológico não reconhece a identidade étnica dos encarcerados indígenas.

Sendo assim, o exame criminológico não pode constituir mais uma barreira para a progressão de regime para pessoas indígenas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais do presente relatório foram delineadas a partir da realização do projeto Mutirão Carcerário na Penitenciária Estadual de Dourados (PED), em formato de Grupo de Trabalho, em atuação conjunta entre Defensoria Pública da União (DPU), Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul (DPMS) por meio do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (DPMS/NUPIIR) e Núcleo Institucional do Sistema Penitenciário (DMS/NUSPEN), Pastoral Carcerária, Instituto das Irmãs da Santa Cruz (IISC) e Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

Verificou-se que, embora os dados oficiais fornecidos pela AGEPE referentes à quantidade de pessoas indígenas presas em junho de 2023 tenha sido de 185, na ocasião do mutirão foram entrevistadas 206 pessoas. Importante dizer que a ação realizada se pautou no critério da autoidentificação e no interesse individual de cada pessoa em participar e responder ao questionário. A equipe do Mutirão solicitou aos servidores/as da unidade prisional que encaminhassem para atendimento todas as pessoas que se identificassem como indígena, e não apenas aqueles que estavam listados pela administração penitenciária como tais.

Constatou-se, através do formulário (Anexo I) aplicado pelo GT.01, que o tratamento jurídico-penal mostra-se ineficaz em relação aos direitos e garantias previstos na Resolução n.º 287 do CNJ e na Convenção 169 da OIT, com ênfase nos seguintes aspectos:

1. Os sistemas penal e penitenciário falham em reconhecer e respeitar a identidade indígena, visto que os números oficiais registrados pela AGEPE não são compatíveis com a população encarcerada autodeclarada indígena quando da realização do Mutirão Carcerário, somado a isso estão os dados obtidos de que 31% dos entrevistados não foram perguntados sobre sua etnicidade durante o processo e execução penal e de que 80,58% dos entrevistados não foram informados a respeito dos direitos específicos decorrentes de sua autodeclaração como indígena;
2. Ausência da garantia ao intérprete no decorrer do processo penal é o dado mais alarmante, tendo sido constatado que 85,92% dos entrevistados não tiveram acesso a um intérprete de sua língua materna;
3. O total de 115 indígenas, o equivalente a 55,8% dos entrevistados, não compreendem bem a língua portuguesa, seja porque a compreendem razoavelmente (27,1% dos entrevistados), pouco (26,6% dos entrevistados) ou nada (1,9% dos entrevistados), sendo que desses 115 indígenas apenas 8 declararam que tiveram garantido o direito a intérprete, ou seja, falar o português, por si só, não significa que o acusado, réu ou condenado indígena dispensa a presença de intérprete para exercer seu direito de defesa em igualdade com os demais;

4. As pessoas indígenas entrevistadas experienciam a privação de liberdade mediante um marcador étnico e um modo de ser que as distinguem das demais, o que se depreende do fato de que 73% dos entrevistados não têm recebido visitas sociais, repercutindo de forma severa na subjetividade da pessoa indígena enquanto membra de uma coletividade culturalmente diferenciada;
5. A política penitenciária representa um bis in idem punitivo para os povos indígenas, pois, além da privação da liberdade, o indígena é submetido a um verdadeiro processo inquisitivo de acultramento e perda de sua subjetividade, visto que tanto o sistema de justiça criminal quanto o sistema penitenciário causam infundáveis constrangimentos à população indígena, que não tem respeitado o seu direito a ser culturalmente diferenciado.

Ao passo que o formulário (Anexo II) aplicado pelo GT.02, verificou-se que no âmbito da execução penal, as principais falhas versam sobre:

1. Sub-registro civil;
2. Exame criminológico;
3. Progressão de regime;
4. Regime semiaberto;
5. Prisão domiciliar;
6. Remição de pena;
7. Intérprete da comunidade.

Os resultados preliminares apontam que a questão do aprisionamento indígena precisa ser tratada com atenção, pois gera diferentes e complexas consequências. A afetação de um processo criminal sobre uma pessoa indígena não se dá apenas sobre o indivíduo, mas sim à toda coletividade. Dentro do contexto comunitário, aquele indivíduo, além de desempenhar determinadas funções, também é um representante daquele povo⁴⁴. Sendo assim, a responsabilização individual terá consequências coletivas e, por isso, é tão importante que as comunidades sejam previamente consultadas adequadamente antes que as autoridades judiciais tomem decisões que possam afetá-las.

São as garantias representadas pela autodeclaração, a realização de perícia antropológica, a presença de intérprete e a consulta livre, prévia e informada que podem contribuir para a reconfiguração de papéis, bem como proporcionar decisões mais contextualizadas e fundamentadas, de acordo com a cosmovisão do povo em questão. Entretanto, a severa falta de sen-

⁴⁴ Na cultura da maior parte das etnias indígenas, o sentido de coletividade, a cultura do pertencimento e o desejo de comunhão entre as pessoas é diverso daquele apregoado pela sociedade majoritária. O isolamento de um indígena traz consequências mais severas já que fere todo o grupo a que ele pertence.

sibilidade às especificidades dos povos originários - mesmo diante da existência de instrumento jurídico próprio - demonstra uma das faces do racismo estrutural e institucional.

Embora exista um instrumento jurídico como a Resolução 287/2019 do CNJ, que representa um passo para um modelo de política criminal e penitenciária menos estigmatizante e vulnerabilizadora, o que se percebeu é que não alcança a realidade e as especificidades dos indígenas presos na PED.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marco Antonio Delfino de; MENDES, Karla. **Super-representação dos kaiowá e guarani no sistema penitenciário: um pedaço da Austrália em Mato Grosso do Sul.** In: ELOY AMADO, Luiz Henrique (Org.). **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil.** Ebook. São Leopoldo: Karywa, 2020. 270 p. ISBN: 978-65-86795-00-4. Disponível em:<https://editorakarywa.files.wordpress.com/2020/05/justica-criminal-e-povos-indigenas-no-brasil.pdf>

BECKER, Simone. ROCHA, Taís Cássia Peçanha. Notas sobre “**A Tutela Indígena” No Brasil (Legal E Real), com toques de particularidades do sul de Mato Grosso Do Sul.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, 2017. (p. 73-105).

BRAND, Antônio. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowa/Guarani:** os difíceis caminhos da palavra. Tese de Doutorado. Pós-Graduação em História. PUC/RS. Porto Alegre: PUC/RS, 1997.

CARIAGA, Diógenes Egidio. **Relações e Diferenças:** a ação política Kaiowá e suas partes. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação de Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2019.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Colonialidade e Colonialismo Interno: a política de criação das Reservas Indígenas no Sul de Mato Grosso do Sul e algumas de suas consequências contemporâneas.** In: MOTA, Juliana Grasiéli Bueno; CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira (Orgs.) Reserva Indígena de Dourados: Histórias e Desafios Contemporâneos. Ebook, São Leopoldo: Karywa, 2019, p. 21-42.

Censo Demográfico 2022. Indígenas. Primeiros resultados. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), Rio de Janeiro, 2023.

CHAMORRO, Graciela; EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge. Laudo antropológico sobre os indígenas acusados de terem cometido duplo homicídio e tentativa de homicídio no município de Dourados, estado de Mato Grosso do Sul, Brasil. **Espaço Ameríndio,** Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 340-412, jul./dez. 2019.

SCHADEN, Egon. **Aspectos fundamentais da cultura guaraní.** São Paulo: Editora Pedagógica Universitária/Editora da Universidade de São Paulo, 1974.

SGUAREZI, Isadora Spadoni. O acesso dos Guarani e Kaiowá ao karaí kuatiá. Dissertação (Mestrado em Antropologia), Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2022.

SGUAREZI, Isadora Spadoni. S.; BECKER, Simone. **Os marcos (estatais) de vida e morte dos Kaiowá e o acesso ao documento ‘de branco’.** In: II Seminário Internacional de Etnologia Guarani, 2019, São Paulo (SP). II Seminário Internacional de Etnologia Guarani, 2019. v. 1. p. 1-14.

ANEXOS

Anexo 1

QUESTIONÁRIO PARA PESSOAS INDÍGENAS PRESAS EM MATO GROSSO DO SUL
Este é um questionário desenvolvido a partir de uma parceria entre o CIMI, PCR, DPU e DPE/MS que busca auxiliar pessoas que se identificam como parte de um povo indígena. Ele não é obrigatório e apenas devem ser preenchidas as respostas que você se sentir à vontade.

I. INFORMAÇÕES PESSOAIS

1. **Nome (indígena e não indígena):**

2. **Nome da etnia ou povo que pertence:**

Guarani () – Kaiowá () – Terena () – Outra () Qual? _____

3. **Aldeia/retomada/território/endereço que mora:**

4. **O território que você mora é demarcado?**

SIM () NÃO ()

5. **Quando você nasceu?**

_____ / _____ / _____

6. **Quantos anos você tem?**

7. **Quais línguas você fala?**

Português () – Guarani () – Terena () – Outra () Qual? _____

II. COMUNIDADE, FAMÍLIA E AMIGOS/AS

8. **Você é solteiro, casado ou se enquadra em outras situações?**

Solteiro/a () – Casado/a () – Viúvo/a () – União Estável/Amasiado ()
Outras situações () Qual? _____

9. **Tem filhos?**

SIM () NÃO ()

10. **Caso sim, tem filhos/as com menos de 12 anos?**

SIM () NÃO ()

11. **Caso sim, tem filhos/as com algum tipo de deficiência?**

SIM () NÃO ()

12. **Caso sim, você era a/o principal responsável por ela?**

SIM () NÃO ()

13. **Caso sim, quem está cuidando deles/as atualmente?**

14. **MULHERES: Você teve o/a filho/a enquanto estava presa? Se sim, como foi?**

15. **Você recebe visita presencial ou virtual de pessoas da família?**

PRESENCIAL () VIRTUAL () NÃO RECEBO VISITAS ()

16. **Caso receba visitas, quem te visita?**

17. **Caso NÃO receba visitas, por que não te visitam?**

18. **Se quiser, indique o nome, relação e contato de pessoas de sua comunidade ou família que te ajudam desde que foi preso/a:**

19. **Alguma visita sua teve a entrada no presídio impedida?**

SIM () NÃO ()

20. **Caso sim, por qual motivo?**

21. **Desde que você foi preso/a, faltou algum amparo material? Ex.: roupas, calçados, itens de higiene (escova de dente, pasta de dente, sabonete, absorventes, etc), item de limpeza (sabão em pó, etc).**

SIM () NÃO ()

22. **Caso tenha respondido sim, qual amparo material/itens faltou/falta?**

SIM () NÃO ()

34. **Você comprehende a língua portuguesa (não indígena)?**

Bem () Razoável () Pouco () Nada ()

35. **Foi entrevistado/a por algum antropólogo durante o processo criminal ou a execução da pena?**

Sim, durante o processo () – Sim, durante a execução () – Não ()

36. **Houve acompanhamento da FUNAI durante o processo criminal ou a execução da pena?**

Sim, durante o processo () – Sim, durante a execução () – Não ()

37. **Você entendeu/sabe o motivo pelo qual foi preso/a?**

SIM () NÃO ()

38. **A sua comunidade indígena foi consultada quando você foi preso/a?**

SIM () NÃO ()

39. **Você já havia sofrido alguma punição por parte da autoridade da sua comunidade indígena?**

SIM () NÃO ()

40. **Caso sim, qual punição?**

41. **Durante o processo criminal e a permanência no presídio, você sofreu algum tipo de discriminação e/ou violência por ser indígena?**

Sim, física () – Sim, psicológica () – Sim, moral () – Sim, sexual () – Sim, patrimonial () – Não sofri discriminação e/ou violência ()

42. **Você segue alguma religião?**

Sim () – Qual? _____

Não ()

43. **Durante a prisão, recebeu amparo religioso ou cultural?**

SIM () NÃO ()

44. **Atualmente, está preso/a na cidade de _____ no presídio _____.**

Anexo 2

Formulário - NUSPEN | PED INDÍGENAS

Mutirão Dourados 26 a 30 de junho de 2023

1. Seu nome completo (quem está preenchendo): _____
2. Nome entrevistado (a): _____

Identificação Autos

3. Número do Processo: _____

4. Crimes:

- () Homicídio () Homicídio Qualificado () Estupro () Estupro de Vulnerável () Tráfico de Drogas () Tráfico de Drogas Privilegiado () Furto () Furto Qualificado () Roubo () Roubo Qualificado () Latrocínio () Outra: _____

5. Situação processual: () Preso Provisório () Preso Definitivo

6. Sua defesa é feita por: () Defensoria Pública Estadual () Advogado Particular () Defensoria Pública da União

7. Quantidade de Pena total: _____

Informe como consta no gráfico do SEEU, no canto superior direito, é o número em vermelho.
Copie e cole da mesma forma que consta no sistema do SEEU, ex.: 12a10m3d4

Remição:

8. Teve remição?: () Sim () Não

9. Tempo total de remição: _____

Informe em dias totais, ex.: 435,
Somente números.

10. O entrevistado, no dia de hoje, está exercendo atividade geradora de remição?:

- () Não está realizando () Trabalho () Estudo () Leitura

Exame Criminológico

11. O (a) sentenciado (a) passou por exame criminológico?

- () Sim () Não

12. Foi garantida a presença de intérprete durante o Exame Criminológico?

- () Sim () Não

13. A decisão que impôs o Exame Criminológico foi fundamentada no:

- () Fato Criminoso (Gravidade/Tipo do crime, tempo total de pena, etc).
() Elementos da Execução da Pena (Cometimento de falta grave ou de novo crime no curso da pena, evasão, etc)

14. O último Exame Criminológico foi: () Favorável à progressão () Desfavorável à progressão

15. Quantidade de Exames Criminológicos a que foi submetida a pessoa entrevistada:
Use somente números.
Caso não exista Exame anterior, insira o número 0.

O valor deve ser um número

Outras informações

16. Foi entrevistado por algum antropólogo durante o processo criminal ou a execução da pena?

- () Sim () Não

17. O entrevistado possui Registro Civil de Nascimento?

- () Sim () Não

Providências

18. Situação:

- () Situação carcerária avaliada, porém não há pedidos a serem realizados () Pedidos realizados em favor da pessoa sentenciada

19. Tipo de Pedido

- () Indulto () Comutação () Progressão () Livramento de Condicional () Prisão Domiciliar () Remição () Impugnação ao Cálculo da Pena () Custos Vulnerabilis () Prescrição () Pedido de Semiliberdade () Outra:

20. Observações:



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL